

UNIVERSIDADE GAMA FILHO

VICE-REITORIA ACADÊMICA
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO
E ATIVIDADES COMPLEMENTARES
CEPAC

MARIA MARGARIDA BORGES KARASARKISIAN

NOVA REALIDADE GLOBALIZADA da DELINQUÊNCIA ECONÔMICA

RIO DE JANEIRO

-2007-

UNIVERSIDADE GAMA FILHO
VICE-REITORIA ACADÊMICA
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO E
ATIVIDADES COMPLEMENTARES
DIREITO EMPRESARIAL

NOVA REALIDADE GLOBALIZADA da DELINQUÊNCIA ECONÔMICA

Monografia apresentada à UGF como
requisito parcial para a conclusão do
curso de pós-graduação *lato sensu*
em DIREITO EMPRESARIAL

Por

Maria Margarida Borges Karasarkisian

Professor orientador

Prof. Ms. Arnaldo Magalhães

Rio de Janeiro
2007

DEDICATÓRIA

A MEUS FILHOS, ALEXANDRE E ANDRÉA,
E A MINHA NETA, TATYANA,
ESTÍMULO INQUESTIONÁVEL
DE MINHA EVOLUÇÃO PROFISSIONAL

AGRADECIMENTOS

A Deus, que sempre me ilumina a caminhada.

A minha filha, Andréa Karasarkisian, produtora editorial, que dispôs de seu tempo para formatar a minha monografia.

Aos que tentaram desestimular e serviram apenas como um empurrãozinho para o sucesso da empreitada.

CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL

ALUNO

MARIA MARGARIDA BORGES KARASARKISIAN

ass:

AVALIAÇÃO

1. CONTEÚDO

Nota: ____ Conceito: _____

Avaliador

Prof. Ms. Arnaldo Magalhães

2. FORMA

Nota: ____ Conceito: _____

Avaliador

Prof. Ms. Arnaldo Magalhães

NOTA FINAL: _____ CONCEITO: _____

Rio de Janeiro, 20 de ABRIL de 2007

Prof. Ms. Arnaldo Magalhães

FICHA CATALOGRÁFICA - RESUMO

Referência bibliográfica

KARASARKISIAN, Maria Margarida Borges. **NOVA REALIDADE GLOBALIZADA da DELINQUÊNCIA ECONÔMICA**. 2007. páginas. Monografia (Curso de Pós-Graduação em Direito Empresarial) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2007.

Pista para catalogação.

RESUMO

Karasarkisian, Maria Margarida Borges. Nova Realidade Globalizada da Delinquência Econômica. Rio de Janeiro. Universidade Gama Filho; 2007. Monografia.

“E se cumpríssemos as 12 Tábuas da Lei teria necessidade de tantas Emendas Constitucionais que acabam se tornando Rasuras???.....”

Esta monografia analisa a multiplicidade de Emendas à Constituição Brasileira e seus reflexos e falhas naquilo que se ousou chamarem de... Cidadania, Ética e o Retorno a Sociedade.

O texto desta monografia tem por objetivo constatar a dificuldade de produzir eficácia às leis criadas e não executadas pelas autoridades competentes. As avaliações abstratas e a realidade da evolução humana globalizada.

PARA REFLEXÃO

Diálogo entre um visitante extraterrestre e Ministros do STF:

“ET: Como eu posso saber o que é crime?”

STF: Basta perguntar à lei. Nós humanos criamos uma lei que define o que é crime.

ET: Então, qual a definição legal de crime?

STF: De acordo com a lei, crime é toda infração penal a que a lei que o define comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

ET: Como pode haver uma lei que diga ser crime uma infração para a qual não aplica a pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa?

STF: Ah, não tem problema algum. A última palavra quem dá somos nós, do Judiciário. Se estivermos errados, isso também não importa, porque não haverá mais para quem recorrer e o nosso erro se torna uma realidade acertada, impositiva e imperativa, ainda mais agora, com a tal da Súmula Vinculante, que nós tanto desejávamos.

ET: Não entendi nada!

STF: Nem precisa. Se quiser viver aqui, tem é de aceitar e se conformar.

ET: Está bem, mas como vocês podem considerar crime aquilo que não está conforme a definição de crime cunhada pela lei, que vocês dizem ser obrigatória e que deve ser respeitada por todos.

STF: Uma correção. Por todos, menos por nós. Nós podemos desobedecê-la, ou burlar seu significado, pois a última palavra é nossa. Por isso, mesmo que o legislador cometa erros de classificação de alguma conduta, considerando-a crime sem observar a definição legal, nós, se quisermos, poderemos dizer que o legislador está certo, ou se não quisermos, diremos que ele está errado. Não é simples o nosso sistema? Os 500 legisladores elaboram as leis e os 11 Ministros do STF julgam-nas e declaram se são aquilo que disse o legislador ou não. Muito simples.

ET: Acho melhor voltar para a minha galáxia. Isso aqui é muito complicado. Vocês humanos nunca vão mesmo se entender... “

SUMÁRIO

CAPÍTULO	1	INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO	2	ÉTICA	3
CAPÍTULO	3	HISTÓRICO DO TRIBUTO	5
CAPÍTULO	4	SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO	8
		4.1 Os Tipos e as Penas,	8
		4.2 Supressão ou Redução do Tributo,	8
		4.3 Fraudar a Fiscalização Tributária,	9
		4.4 Falsificação,	10
		4.5 Generalidades do Art. 1º, IV,	11
		4.6 Negar ou Deixar de Fornecer Nota Fiscal,	11
		4.7 Falta de Atendimento da Exigência da Autoridade,	12
CAPÍTULO	5	CRIMES DE MERA CONDUTA	14
		5.1 Art. 2º, inciso I da Lei 8.137/90,	14
		5.2 Deixar de Recolher no Prazo Legal o Valor de Tributo ou Contribuição Social	14
		5.3 Art. 2º, inciso III da Lei 8.137/90,	15
		5.4 Art. 2º, inciso IV da Lei 8.137/90,	16
		5.5 Art. 2º, inciso V da Lei 8.137/90,	16
CAPÍTULO	6	UMA NOVA ESPÉCIE DE CRIMINALIDADE: A DELINQUÊNCIA (MODERNA) ECONÔMICA.	17
CAPÍTULO	7	RETORNO SOCIAL	31
		7.1. Penas (reclusão, detenção), multas, prestação de serviços.	35
		7.1.1. Multa de mora	38
		7.1.2. Punição X Indenização	40
		CONCLUSÃO	45
		BIBLIOGRAFIA	49

1. INTRODUÇÃO

A relação jurídica tributária que se estabelece entre o fisco e o cidadão devem ser contemporaneamente pensados sob dois prismas. Do ponto de vista dos efeitos desta relação jurídica, podemos dizer que ela é unilateral porquanto o cidadão-carente é protegido neste liame pela intributabilidade do mínimo existencial, isto é, o cidadão-carente na cidadania fiscal unilateral tem unicamente a posição de sujeito credor da solidariedade do Estado e o Estado tem unicamente a posição de sujeito devedor nesta solidariedade.

Já na cidadania fiscal bilateral a relação jurídica entre Fisco e cidadão-contribuinte quanto aos seus efeitos é bilateral, ou seja, há obrigação entre ambas as partes, deveres e direitos do Fisco, ética tributária, deveres e direitos dos cidadãos-contribuintes, ética fiscal privada.

Para que possa haver uma cidadania fiscal unilateral, isto é, uma proteção fiscal aos cidadãos desprotegidos, carentes, há que haver uma atuação ética do fisco, portanto, solidária e justa, e também existir recursos para isto. É bom que se diga que os recursos serão advindos de uma redução drásticas nos excessos de renúncias fiscais, postura cotidiana nos países em desenvolvimento, que preconizam incentivos fiscais e facilidades às empresas, na criação de pólos e distritos industriais, mas de outro lado penaliza o cidadão-contribuinte que acaba subsidiando estes benefícios: bem como, do pagamento de tributos por parte daqueles cidadãos-contribuintes, cidadãos estes portadores de uma cidadania fiscal bilateral, que lhes garante o direito de pagar tributos segundo sua capacidade contributiva e o dever constitucional de contribuir financeiramente para o aperfeiçoamento e aprimoramento da cidadania fiscal unilateral.

A realidade, porém, nos mostra a ineficiência na distribuição das riquezas e a conseqüente má distribuição de rendas, não permitindo desfocar dos assalariados e das pequenas empresas a recolhimento de aviltantes contribuições. Suprimindo ou reduzindo o tributo, estamos prejudicando a sociedade como um todo.

O Estado espera que a função de prevenção especial atribuída à pena criminal realize o objetivo de evitar crimes futuros:

1. mediante a ação positiva do autor através da execução da pena. Aprenderia a conduzir uma vida futura em responsabilidade social e sem fatos puníveis;
2. mediante a ação negativa de proteção da comunidade pela neutralização do autor através da prisão, que não poderia praticar novos fatos puníveis contra a coletividade social.

O discurso da prevenção social como correção do criminoso pressupõe a capacidade da psicologia, da sociologia, da assistência social etc., de transformar a personalidade do preso mediante trabalhos técnico-corretivos realizados no interior da prisão: a pena deveria ser aplicada conforme necessário e suficiente para prevenir o crime e deveria ser executada para permitir harmônica integração social do condenado.

A questão primordial acaba sendo: quem verdadeiramente é o criminoso, qual é o crime e o que fazer do preso?

E se prisão não houver para esta corrigível infração aos interesses econômicos?

A verdadeira prisão está relacionada com a imposição de multas a parte mais sensível do ser humano, o seu bolso. Dizem os humoristas. Na verdade... Rimos de nós mesmos.

2. ÉTICA

Podemos afirmar que há no Direito Tributário duas éticas a serem observadas: uma ética fiscal privada e outra ética fiscal pública.

A ética privada é uma ética de condutas que norteia o cidadão-contribuinte que tem o dever fundamenta, de pagar tributos segundo sua capacidade contributiva. Já a ética fiscal pública é informada por quatro valores superiores, a saber:

- a liberdade, que consiste na aceitação da opção fiscal a ser adotada pelo contribuinte, desde que respeitada a sua capacidade contributiva;
- a igualdade, no sentido de que todos que estiverem na mesma situação haverão de sofrer a mesma tributação;
- a segurança, que prima pela não tributação de surpresa, irracional e
- a solidariedade, ápice da ética fiscal pública.

Pensando nisso tudo é que ao demonstrar a inegável desproporção entre os indicadores econômicos que nos apontam como sociedade industrial moderna e o alto índice de tributação, também nos coloca com condições de marginalidade urbana comparável as sociedades mais atrasadas da África e da Ásia.

O Estado de direito é incompatível com o Estado de miséria. A injustiça aos excluídos dessa capacitação tributária.

Sonegar impostos é sonegar a receita dos mais pobres e, portanto torna ilegítima a riqueza particular e o sistema jurídico que a fomenta, injusto.

De acordo com o art.1º da Lei nº 8.137/90, constitui crime contra a ordem tributária, suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. A partir de então a Lei enumera as condutas em que fica caracterizado o crime contra a ordem tributária. Esta pesquisa tem como objetivo entender o porquê do excesso de tributos no

Brasil que tem a maior carga tributária imposta aos contribuintes, sempre com o objetivo de suprir ou cobrir o desfalque oriundo de gestões anteriores.

O que se pretende é compreender o sentimento que induz o indivíduo a lesar o fisco, a omitir fatos econômicos. A sensação de impunidade aos verdadeiros infratores e desvio das verbas arrecadadas, produz verdadeiros e reais delitos, provocando nos desiguais, a cruel e nociva vontade de ser igual aos infratores.

Ao reter o dinheiro que pertence ao Poder Público, pratica inversão na sua posse, em verdadeira apropriação indébita.

O ordenamento pátrio, através das garantias constitucionais e dos direitos fundamentais protege as liberdades, limitando o poder de tributar, que deve agir apenas no espaço aberto pelos direitos humanos. A questão crucial dos direitos humanos é valorizar o poder do cidadão, limitando o poder dos governantes, impedindo o caráter autoritário de certos regimes políticos.

Numa sociedade inspirada no princípio da hierarquia é necessariamente dividida em superiores e inferiores. Logicamente lá estarão os que obedecem – porque são obrigados – e os que mandam – que exercem o poder e a maior igualdade entre os iguais.

Entender o direito do cidadão é entender quem é este Estado permissivo com os poderosos – reis – e apenas muda a nomenclatura de camponeses para “contribuintes”. Entender a inversão do “ônus” dos tributos que não são cobrados aos ditos poderosos, porque para eles, se convertem em “incentivos” ou “contribuição”.

Assim é que a pesquisa perseguirá as razões do porquê que há crimes contra a ordem tributária. Tentará compreender o porquê de um país como o Brasil, que apesar de gozar de uma imensa riqueza mineral, de um grande potencial energético e hidrográfico, de uma grande diversidade biológica, de uma vastidão de terras a espera para produzir, de uma boa legislação voltada para os direitos humanos, tanto na área constitucional como na infraconstitucional, continue a ter uma população formada por uma imensa massa de miseráveis e por pessoas abaixo da linha da pobreza.

O princípio da capacidade contributiva, que deveria buscar a justiça tributária através de uma atuação progressiva, se vê engessada numa linha de proporcionalidade, onde pessoas economicamente fortes pagam impostos com as mesmas alíquotas.

Igualdade e tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

3. HISTÓRICO DO TRIBUTO

Para se falar de tributo faz-se necessário falar do HOMEM enquanto produtor de riqueza e fabricante de história, conseguindo, à luz dessa simultaneidade, tornar mais inteligível a aventura sobre a Terra e patente o seu poder de transformar a vida.

Sendo o homem o único animal a modificar o meio circundante através do trabalho, criando a sua circunstância existência, a história da riqueza que produz não será entendida se, ao reconstituí-la, fizermos abstrações das condições sociais do trabalho e seus frutos.

Assim como atualmente temos que pagar por uma corrida de táxi, alguém, nos séculos X e XII, tinha que pagar pelas diversões e coisas boas que os cavaleiros e damas desfrutavam. Também alguém tinha que fornecer alimentação e vestuário para os clérigos e padres que pregavam, enquanto os cavaleiros lutavam. Além desses pregadores e lutadores existia, na Idade Média, um grupo: os trabalhadores. A sociedade feudal consistia pois dessas três classes: sacerdotes, guerreiros e trabalhadores, sendo que o homem que trabalhava produzia para ambas as outras classes, eclesiástica e militar.

O trabalho da época era na terra, cultivando o grão ou guardando o rebanho para utilizar a lã no vestuário. Era o trabalho agrícola, mas tão diferente de hoje que dificilmente o reconheceríamos.

A maioria das terras agrícolas da Europa ocidental e central estava dividida em áreas conhecidas como “ feudos”. Um feudo consistia apenas de uma aléia e as várias centenas de acres de terra arável que a circundavam, e nas quais o povo da aldeia trabalhava. Os feudos variavam de tamanho. Cada propriedade feudal tinha um senhor.

Era um castelo ou uma casa grande de fazenda fortificada onde alguns senhores viviam com suas famílias, empregados e funcionários que administravam sua propriedade. Pastos, prados, bosques e ermos eram usados em comum, mas a terra arável se dividia em duas partes. Uma, de modo geral, a terça parte do todo, pertencia ao senhor e era chamada seus “ domínios “; a outra ficava em poder dos arrendatários que, então , trabalhavam a terra.

Uma terceira característica marcante era o fato de que os arrendatários trabalhavam não só as terras que arrendavam, mas também a propriedade do senhor. Dois ou três dias por semana, tinha que trabalhar a terra do senhor, *sem pagamento*. Tributo indireto. E mais, a propriedade do senhor tinha que ser arada primeiro, semeada primeiro e ceifada primeiro. Prioridade tributária atualmente.

O camponês era, então, um escravo? Na verdade, chamava-se de “servos” a maioria dos arrendatários, da palavra latina “servus” que significava “escravo”.

Não o eram no sentido que atribuímos à palavra, quando a empregamos. Por pior que fosse o seu tratamento, o servo possuía família, lar e a utilização de alguma terra.

Havia vários graus de servidão, mas foi difícil aos historiadores delinear todos os matizes das diferenças entre os diversos tipos. Havia os servos de domínio, que viviam permanentemente ligados à casa do senhor e trabalhavam em seus campos durante todo o tempo, não apenas por dois ou três dias da semana. Havia muitos camponeses muito pobres, chamados “fronteiriços”, que mantinham pequenos arrendamentos de um hectare, mais ou menos, à orla da aldeia, e os “aldeões”, que nem mesmo possuíam um pequeno arrendamento, mas apenas uma cabana, e deveriam trabalhar para o senhor como braços contratados, em troca de comida.

Havia também os “vilões” que eram servos com maiores privilégios pessoais e econômicos inclusive a dispensa do “dia de dádiva”. Outros simplesmente não desempenhavam qualquer tarefa, mas pagavam ao senhor uma parcela de sua produção, de forma muito semelhante ao que fazem, hoje, os nossos meeiros.

Este costume se desenvolveu com o passar dos anos e, posteriormente, tornou-se muito importante.

Jamais se pensou em igualdade entre senhor e servo. O servo trabalhava a terra e o senhor manejava o servo. O arrendamento era então um título de posse, pois o servo não podia ser vendido sem a terra, nem tampouco deixá-la. Mas pela lei, o título de posse mantinha o servo, não o servo ao título.

Além disso, como o senhor não queria perder qualquer de seus trabalhadores, havia regras estipulando que os servos ou seus filhos não poderiam casar-se fora dos

domínios, exceto com permissão especial. Quando um servo morria, seu herdeiro direto podia herdar o arrendamento, em pagamento de uma taxa. Imposto sobre a transmissão de bens imóveis, hoje.

Sobre todos os bens e serviços incidem taxas, impostos. Ao não cumprimento das obrigações, as penas, multas e prestações de serviços.

4. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO

4.1. Os tipos e as penas

De acordo com o art. 1.º da lei n. 8.137/90, constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. A partir de então a lei enumera as condutas em que fica caracterizado o crime contra a ordem tributária.

Veremos a seguir, cada uma destas condutas, detalhadamente.

4.2. Supressão ou redução do tributo

O art. 1º da lei 8.137/90 diz:

Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.

O núcleo do tipo é a supressão ou redução de tributo, contribuição ou qualquer acessório. Vem completado pela descrição da conduta, considerando que a técnica legislativa aponta primeiramente a finalidade ou anormalidade do tipo e que a atividade deve estar sustentada no dolo específico.

Tem por fim deixar de pagar o tributo ou contribuição social ou acessória, seja integralmente, mediante a supressão, que é a maior atividade, seja pela redução do valor a ser pago, a menor, integra-se com o surgimento de uma ou outra situação.

A ação física para a configuração do delito é descrita como “omitir informação” ou “prestar declaração falsa às autoridades fazendárias”.

O código tributário nacional dispõe no art. 147 que o lançamento é efetuado “com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação”.

Contudo, aquele que está obrigado a declarar pode cometer enganos nessa atividade. Porém, mediante iniciativa própria, é permitido que faça pedido de retificação de declaração.

O crime de supressão ou redução de tributo distingue-se do antigo crime de sonegação fiscal, essencialmente, por ser um crime material, ou de resultado. Só estará consumado se houver a supressão ou a redução do tributo.

O objetivo é inibir o sujeito passivo de obrigação tributária ou seus auxiliares e colaboradores quanto à prática de evasão fiscal, prejudicial para o Estado e para a sociedade como um todo, considerando que a finalidade da arrecadação é fazer funcionar e sustentar a máquina estatal.

O objeto que materializa o delito são todos os documentos da empresa, seja individual, seja jurídica, tais como os livros fiscais obrigatórios, por imposição da legislação tributária ou por exigência do código comercial e legislação que o complementa, para documentação dos fatos comercial-econômico de interesse da empresa.

Consuma-se o delito com a “omissão de informação” ou “prestação de declaração falsa” às autoridades fazendárias.

Para esse crime a pena cominada é de reclusão de 2 a 5 anos, e multa, que se calcula de acordo com as normas do código penal.

4.3. Fraudar a Fiscalização Tributária

(...) II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. (...)

Neste delito o tipo descreve a atividade do agente como a de “fraudar a fiscalização tributária” mediante a inserção de “elementos inexatos” ou “omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pela lei fiscal”.

Este tipo é de falso ideológico. Pode ser cometido pelo agente que esteja obrigado, pela lei, a expedir documentos fiscais ou a manter livros fiscais, seja qual for a atividade exercida, sujeita entretanto a ser tributada.

Surgem duas situações, uma de omissão de operações de qualquer natureza e, outra, comissiva de falsidade, onde o agente lança dados inexatos. Feito embora o lançamento, os dados são diferentes da realidade, escondendo a verdadeira situação do lançamento do tributo.

O objeto material do delito é a omissão de fatos econômicos que devam obrigatoriamente estar lançados nos livros exigidos pela lei – diário – e nos fiscais – entrada e saída de mercadorias ou livros auxiliares, como, por exemplo, apuração do ICMS; IPI etc.

Todos os atos praticados pelas empresas, que sejam caracterizados de fatos geradores de obrigações tributárias e conseqüentemente ao surgimento de crédito e débito de imposto, devem ser obrigatoriamente registrados.

A omissão ou alteração dos fatos econômicos que tenham como suporte o desejo de fraudar o fisco através da supressão ou redução dos tributos caracterizam o tipo.

4.4. Falsificação

(...) III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável.

(...)

O tipo que veremos agora deve ser estudado sob dois enfoques. O primeiro, quanto à falsificação, que constitui em verdade um falso ideológico, por inserir dados existentes em documentos ou então criar documento inteiramente falso, que seria material.

O segundo enfoque diz respeito à alteração documental. Este é um falso material, já que há um documento verdadeiro que sofre alteração para se modificar o que nele havia e representar uma situação inexistente. As duas modalidades visam fraudar o fisco.

Importante que este tipo endereça a sua existência para uma circunstancia, ou seja, tanto a falsificação como a alteração devem atingir um documento que esteja ligado a uma operação tributável.

O objeto jurídico é a fé pública e, no caso, vai além, porque visa em verdade proteger o patrimônio público que será atingido com a fraude fiscal, meio pelo qual o agente irá praticar a sonegação fiscal.

O objeto material é o documento de natureza fiscal apontado como nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro destinado a documentar fato que se constitua gerador de obrigação tributária.

4.5. Generalidades do Art. 1.º, IV

Como diz o artigo 1º da Lei 8.137/90 em seu inciso IV:

(...) IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documentos que saiba ou deva saber falso ou inexato.

O objeto jurídico é a fé pública e também a ofensa ao patrimônio público, que é constituído pela arrecadação que forma a sua receita anual para a consecução dos fins.

Ocorre, neste tipo do art. 1.º, IV, delito de falso material e ideológico, que serve como meio para a supressão ou redução do imposto decorrente de circunstância que configure fato gerador de obrigação tributária.

Há aqui um crime-meio, absorvido pela norma, que pune apenas a supressão ou redução do tributo.

4.6. Negar ou deixar de fornecer nota fiscal

Conforme art. 1º inciso V:

(...) negar ou deixar de fornecer, quanto obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

O objeto jurídico deste delito é a proteção ao erário público.

O Estado somente alcança o seu objetivo de realização do bem público quando obtém receita suficiente para manter em funcionamento a máquina estatal de prestação de serviços essenciais, tais como a medicina curativa e preventiva, a educação básica, os transportes urbanos etc.

A sonegação de impostos, se levada a extremos, inviabiliza o funcionamento normal do Estado, prejudicando a população como um todo, ou quando menos, configurando caso de desigualdade de tratamento; enquanto uns, cumpridores dos mesmos deveres, pagam regamente o fisco, outros, descumpridores dos mesmos deveres, obtêm vantagem indevida com o não-pagamento dos mesmos tributos, impostos de forma ampla e geral a todos os sujeitos passivos.

Este delito pode ser classificado como do tipo “omissivo”. Cuida-se na espécie de um não-fazer, contrariando determinação imposta coativamente pela lei.

Embora obrigado pela lei a agir de determinada forma, “nega-se” a fazê-lo; nega-se a fornecer nota fiscal ou documento equivalente referente à venda de mercadorias ou prestação de serviços.

Sendo atividade passiva, instantânea, independe de qualquer recusa formal, positiva. O simples *non facere* caracteriza o delito.

Este delito, nas duas modalidades, é formal. Não admite dilação, ou que, pilhado em flagrante o agente com a mercadoria em pleno transporte, ou, então, efetuado o pagamento após a prestação de serviços, possa o sujeito ativo emitir rapidamente o documento ou fornecê-lo dilatado no tempo, de modo a elidir o delito.

4.7. Falta de Atendimento da Exigência da Autoridade

Conforme parágrafo único do art. 1º da Lei 8.137/90:

A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Se a fiscalização ou administração tributária pode exigir a exibição de livros, documentos, papéis, arquivos etc., o descumprimento da exigência, formulada por documento escrito para demonstrar o início da fluência do prazo, é equiparado ao delito ou tipo anterior.

O objeto material do delito é a possibilidade ou impossibilidade de lançar mão dos documentos, sejam livros, sejam notas fiscais, arquivos, documentos ou mesmo fatos econômicos de pessoa que figure como sujeito passivo de obrigação tributária.

O delito de que se cuida, de desobediência a notificação para exibição de documentos ou livros fiscais pelos agentes da administração tributária no exercício legal de suas atividades, é crime formal e instantâneo-

5. CRIMES DE MERA CONDUTA

5.1. Artigo 2º da Lei 8.137/90 encerra que:

Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

A expressão tributo é gênero das espécies impostos, taxas e contribuições de melhoria.

As obrigações tributárias, como vimos anteriormente, envolvem não só a obrigação principal, mas também as obrigações acessórias.

A objetividade jurídica deste tipo é também a de criminalizar a sonegação de impostos, mediante manobras que permitam ao sujeito passivo de obrigação tributária eximir-se, total ou parcialmente do pagamento de tributos.

Consoante se percebe, o crime-fim é a sonegação fiscal, mas, para atingi-la, atos anteriores podem ser praticados, e eventualmente caracterizam outros delitos, como, por exemplo, a falsidade ideológica ou material.

O objeto material deste tipo é a ação positiva de “fazer declaração falsa”, de “omitir declaração” ou de empregar outra fraude para obter o não-pagamento de tributos, parcial ou total, eximindo-se da obrigação em que figure como sujeito passivo.

5.2. Deixar de Recolher no Prazo Legal o Valor de Tributo ou Contribuição Social

II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

O objeto material do crime é aquele que recai a ação criminosa. No caso é a fraude ao fisco, caracterizada pela apropriação mediante retenção, invertendo portanto a posse sobre o numerário além do prazo estipulado para recolhimento dos valores que recebeu de terceiros para tal finalidade e em razão do seu envolvimento na relação jurídica que caracterizou fato gerador do imposto ou contribuição social.

Ao reter o dinheiro que pertence ao Poder Público, pratica inversão na sua posse, em verdadeira apropriação indevida, marcada pelo termo fatal para o recolhimento; atinge o desiderato que é o de apropriar-se da renda, e assim alcança, por equiparação, o delito de apropriação indébita.

5.3. Art. 2., III

III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal.

Criminaliza o fato de se desviarem importâncias, que não são levadas aos cofres públicos, mas aos de empresas, sob a forma de incentivos fiscais.

O que se deseja através da criminalização é que na captação desses incentivos não ocorra sua comercialização. A pessoa natural ou jurídica que irá aplicar parte dos impostos deduzidos e subtraídos aos cofres públicos não deve se beneficiar diretamente deles, recebendo-os de volta por parte da empresa sem que passe pelo sistema de produção.

Ao permitir que se deduza valor do imposto, direciona o numerário para a aplicação na própria empresa, mediante aporte ao seu capital.

Ocorrendo qualquer desvio do numerário, que deveria ser direcionado para o referido aporte, incide na norma penal.

5.4. Art. 2, IV

IV – deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento.

A criminalização do fato de “aplicar em desacordo” com o estatuído ou simplesmente “deixar de aplicar” benefício fiscal tem como objetividade jurídica evitar que, mediante desvio de dinheiro resultante de pagamento de impostos, o particular obtenha vantagem indevida.

Afirmou-se que o País tem necessidade de criar empregos em número considerável, anualmente, para ocupar a força de trabalho que a população vê agregada ao seu contingente natural.

5.5. Art. 2, V

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

O processamento de dados ou informática é invenção destinada ao armazenamento de informações e sua utilização com rapidez pelos usuários.

O processamento de dados, que tanto ajuda com o seu modernismo, rapidez e segurança, pode também ser utilizado para prejudicar e para fraudar, especialmente no que respeita à sonegação de tributos.

A fiscalização é importante para visualmente encontrar os comandos que permitam acessar os programas e descobrir sonegação, já que de análise demorada, com senhas secretas.

A solução encontrada pelo legislador foi justamente atacar os cérebros que utilizam ou fabricam e divulgam programas de processamento de dados que permitam a duplicidade de informações contábeis e tenham como objetivo final enganar o Poder Público e, assim, obter vantagens mediante a sonegação de tributos, contribuições sociais e outros acessórios.

6. Uma nova espécie de criminalidade: A delinqüência (moderna) econômica.

Toda e qualquer análise elaborada para a origem do Direito Econômico¹, como ciência jurídica surgida no início do século vinte, leva a conclusão da crescente intervenção do Estado no domínio econômico, diante das diversas transformações presenciadas pela humanidade a partir do acontecimento da Primeira Grande Guerra. O intervencionismo estatal, então, passou a ser uma realidade na economia do Estado moderno. Lembra KARDEC DE MELO que "o planejamento de setores fundamentais da economia levou o Estado a exercer atividades nitidamente econômicas e a estabelecer políticas destinadas a direcionar tais atividades, cuja **regulamentação jurídica** passou a constituir arcabouço do Direito Econômico"².

A partir da efetivação de tais atividades estatais, iniciara-se o surgimento de *normas penais* objetivando a criação de um sistema protetor desse *intervencionismo estatal*. E, um ponto principal – paralelo a essa atividade econômica estatal – foi a estruturação de grandes empresas, detentoras de um forte poder econômico, que provocou o Estado a formular um *sistema jurídico* eficaz de proteção aos interesses de uma sociedade de massas, foi quando acontecera o fenômeno da *norma legal* como instrumento de proteção da economia nacional e popular³. As novas relações complexas entre o *capital* e o *trabalho*

¹ Podemos citar como causas do intervencionismo estatal na ordem econômica do século vinte, diante da constatada falência do sistema econômico liberal, acontecimentos como: a Primeira Grande Guerra (1914-18), a crise econômica de 1929 com a quebra da bolsa de New York, e a Segunda Grande Guerra (1939-45). Isso não quer significar que, estamos diante de um *direito de guerra*. Diversos fatores contribuíram para tal *intervencionismo*, como as transformações ideológicas, as modificações ocorridas nas relações econômicas, etc.).

² **Direito Penal Econômico – origem do direito penal econômico.** *Revista CCJ*, Florianópolis, ano 2, nº 3, p. 120, 1º semestre, 1981.

³ Tal sistema jurídico, no caso brasileiro, teve um disciplinamento constitucional: a Constituição de 1934, em seu artigo 117, estabelecia proibição a *usura*, com punição na forma da lei; a Constituição de 1937, ao versar sobre direitos fundamentais e garantias individuais, em seu artigo 122, inciso XVII, fazia referência aos *crimes contra a segurança, integridade do Estado, guarda, economia popular*, etc. O mesmo diploma constitucional, em seu artigo 141, em capítulo destinado a Ordem Econômica, equiparou *crimes contra a economia popular aos crimes contra o Estado*. O artigo 142, determinou punição para a *usura*; a Constituição de 1946, em seu artigo 148, estabeleceu reprimenda ao *abuso do poder econômico*. E, em lei ordinária federal

exigiam uma nova formulação das *normas jurídicas*, que não aquelas do direito comum. O surgimento do Direito Econômico, então, com *status* de ciência nova e um significado irrefutável, qual seja, o de instrumento eficaz de *intervenção estatal* no domínio econômico, instrumento o qual o legislador recorreria ordinariamente. Com a espada do argumento da *defesa da ordem pública econômica e social*. Então, o Direito Econômico caracterizou-se como um arsenal de técnicas jurídicas, a serviço do Estado, para a realização de suas diretrizes econômicas. Passou a significar o instrumento normativo da base de sustentação do sistema econômico do Estado pós-moderno e contemporâneo. Essa participação direta e ativa do Estado no sistema econômico, utilizando-se de um conjunto de dispositivos normativos destinados a uma regulamentação e efetivação dos objetivos políticos econômicos estatal, podem não receber o mesmo significado de *leis econômicas propriamente dita*. Para MIRANDA GALLINO, a economia "es un hecho, un fenómeno cultural y social, en su expresión primaria, ella puede existir con escasa, o aun sin protección jurídica, abandonada al buen criterio de los hombres en sus operaciones de cambio y producción, en el seno de una sociedad ideal". Enquanto SABAS ARIAS conceitua o Direito Econômico como sendo "el conjunto de normas que tienen por objeto regular las relaciones humanas en la medida en que son económicas, es decir, en que persiguen eficientemente la satisfacción de las necesidades individuales y colectivas". Ou, ainda, como "el conjunto de normas que se refieren a la regulación de las relaciones económicas, sea que dichas normas se encuentren en las leyes civiles o comerciales generales, o en las leyes económicas específicas"⁴.

O final do século XX e o início do novo milênio apresentam à humanidade uma nova forma de poder hegemônico: *a globalização*. Um poder hegemônico sedutor pelas suas características superficiais e efêmeras, e devastador pela sua própria essência. Esta, de dominação plena e de forma irreversível. A busca é por um pensamento contra-reformador. ZAFFARONI, lecionando sobre *globalización e as atuais orientações de política criminal*⁵,

(Lei nº 4.137/62) de 1962, em seu artigo 2º, deu-se repressão ao *abuso do poder econômico*, dispositivo que foi amparado pela Constituição de 1967, assim como a E.C. nº 1/69, em seu artigo 160.

⁴ Citados por PEDRO PIMENTEL, Manoel. **Direito Penal Econômico**. São Paulo : RT, 1973, p. 9-10.

⁵ **La Globalización y las Actuales Orientaciones de la Política Criminal** In: PIERANGELI, José Henrique (Coord.) **Direito Criminal**. Belo Horizonte : Del Rey, 2.000, p. 11-13.

tem enfatizado a globalização como direção de poder e pensamento único de discurso legitimante. Procurando estabelecer uma *relação* entre um *fenômeno de poder geral e outro particular, ambos com seus respectivos e ideologias*. O fenômeno geral é a *globalização*.

Na lição do penalista portenho "*globalização é uma expressão ambígua, porque se emprega tanto para designar o eixo de poder mesmo como também a ideologia que pretende legitimá-lo*. É indispensável não confundir ambos os conceitos e, por ele, preferimos atribuir *globalização* ao *eixo de poder em si mesmo*, e denominar *fundamentalismo de mercado* ou *pensamento único* a ideologia legitimante. Neste entendimento, a *globalização* não é um discurso, senão nada menos que um *novo momento de poder planetário*. Se trata de uma realidade de poder ilegal e que, como as anteriores, não é reversível. *A revolução mercantil e o colonialismo* (séculos XV e XVI), *a revolução industrial e o neocolonialismo* (séculos XVIII e XIX) e *a revolução tecnológica e a globalização* (século XX), *são três momentos de poder planetário*"⁶.

Nesse momento da história, seguramente o campo da realidade estatal e econômica do mundo pós-moderno e contemporâneo e as perspectivas para os próximos decênios permitem inferir a conclusão de uma nova espécie de criminalidade⁷, que sem fazer uso da

⁶ *Op. cit.*, p. 11

⁷ No caso brasileiro, as advertências contidas dos estudos originais de ROBERTO LYRA FILHO, MANOEL PEDRO PIMENTEL e GERSON PEREIRA DOS SANTOS, tiveram seu desenvolvimento acelerado a partir do final dos anos oitenta, com o retrato irrefutável da vinculação dos desajustes da economia com a criminalidade. Um pouco mais a frente, mas, não menos importante, os estudos de JOÃO MARCELO DE ARAÚJO JÚNIOR. Alertas no sentido de uma criminalidade ou forma de delinquência sofisticada, de um poderio ofensivo ao extrato social de difícil reparação, de reprovação máxima, com uma necessidade irrenunciável de um exame criminológico e científico, diante de uma ausência latente de tipificação nos dispositivos penais econômicos. No limiar dos anos noventa, a edição do pioneiro trabalho de MÁRCIA DÔMETILA LIMA DE CARVALHO, seus escritos de tese nas arcadas propugnando por uma fundamentação constitucional do Direito Penal, numa abordagem envolvendo: a influência dos valores constitucionais no conceito de delito; o princípio da legalidade formal e material; o exame da culpabilidade no Estado Democrático de Direito; a atribuição de relevância do crime econômico-constitucional; e, um exame da responsabilidade penal dos entes coletivos numa afirmação de realidade da criminalidade empresarial. Ao final dos anos noventa, surge o competentíssimo trabalho de ELA DE CASTILHO, com uma pesquisa empírica sobre o assunto poucas vezes vista no direito pátrio, confirmando o magistério dos referidos pensadores. Com uma radiografia acerca dos *crimes contra o sistema financeiro* de causar repugnância. É a ratificação – dentre tantas outras que serão referidas no trabalho dissertativo –, da existência de uma criminalidade que é fundada na conjugação de dois fatores fundamentais: a) a existência de um poder hegemônico global avassalador que imprime ao Estado um processo irreversível de minimização dos seus

violência corporal tradicional, nem por isso se mostra menos nociva ao desenvolvimento das relações sociais. É a delinquência econômica com a substituição da vítima-indivíduo pela vítima-coletivo, ou vítima-sistema, ou vítima-mercado. Essa nova espécie de criminalidade – fenômeno único dos séculos vinte e vinte e um – provoca uma identificação irrefutável, que é *o desconcerto das ideologias do sistema penal clássico*, ainda, mais, quando diante dos discursos jurídico-penais, da criminologia ou político-criminal. A aposta a ser feita não é quanto ao futuro, mas, ao presente, o desenvolvimento das relações humanas (ética, moral e direito), comerciais, econômicas e financeiras, durante o século XXI, como em doses homeopáticas, mas, cada vez mais numa velocidade maior, estão comprovando o *desconcerto ideológico geral do sistema penal clássico*.

Portanto, diante dessa nova realidade estatal e econômica, por um lado, ZAFFARONI fala sobre as características do novo poder planetário. O pensador argentino enumera onze pontos característicos do novo poder de dominação. Aqui se faz referência a quatro deles, por julgar-se os mais contundentes para o projeto proposto. São eles: *a) se produz uma redução do poder regulador econômico de todos os Estados, em diferente medida, invocando a necessidade de favorecer um mercado mundial; b) se acelera a concentração de capital, com evidente predomínio do financeiro; c) a especulação financeira adota formas que cada vez tornam mais sujos os limites entre o lícito e o ilícito; d) os refúgios fiscais para capitais de origem ilícita são conhecidos e nada os obstaculiza.*⁸

Semelhante é o ensinamento de SILVA SÁNCHEZ "La *globalización* – como salto cualitativo de la internacionalización – es, como antes se indicaba, una de las características definitorias de los modelos sociales postindustriales. En esa medida, se trata, obviamente, de un fenómeno, en principio, económico, que se define por la eliminación de restricciones a las transacciones y la ampliación de los mercados. Cuestion distinta es que, a partir de esta consideración de la economía, otro importante fenómeno, cual es el de la **la globalización de las comunicaciones**, como consecuencia de las **innovaciones técnicas**. Pero, en última

deveres com ressonância imediata na sua soberania; **b)** a incapacidade estatal de enxergar na Constituição o núcleo ético para a formulação de um sistema penal econômico constitucional, e sua conseqüente política criminal e dogmática penal.

⁸ *Idem*, p. 14

instancia, la globalización de las comunicaciones no es sino un correlato de la globalización de la economía, que hace preciso abaratar los costes de transacción (y requiere, por tanto, esa mayor rapidez de comunicaciones). Por su parte, también la *integración* es básicamente una noción económica. La integración aparece inicialmente guiada por la idea de conseguir un mercado común de varios países, con libre tráfico de personas, capitales, servicios y mercancías y la consiguiente eliminación de las barreras arancelarias internas y otros obstáculos al libre cambio. La integración regional no es, pues, sino un aspecto de la general globalización, que da cuenta de una especial intensidad de las relaciones".⁹ Por otro lado, o Direito Penal Econômico na máxima abrangência que lhe dá TERRADILLOS BASOCO¹⁰⁻¹¹ enfeixa uma categoria de delitos determinada pela natureza do estatuto social da empresa (*crimes societários e crimes falimentares*) e outros que são determinados pela natureza das atividades econômicas perpetradas pela empresa. Estes poderão ser delitos contra outros sujeitos econômicos (*crimes contra a propriedade industrial, concorrência desleal, consumidor, relações de trabalho, livre concorrência e os crimes ambientais*), ou, de outra banda, crimes cometidos contra Instituições (*crimes financeiros, tributários e, eventualmente, contra a administração pública*).

O pensador da escola de Cádiz, ao se referir aos limites do domínio do Direito Penal Econômico, permite uma interpretação de tal elasticidade de seus contornos que se poderia perfeitamente dividir a teoria do Direito Penal em dois grandes rumos absolutamente distintos, nem tão antagônicos, nem tão complementares. Uma teoria para o Direito Penal Comum e outra para o Direito Penal Econômico. A análise dessas categorias de bens jurídicos não pode ser produzida de modo desvinculado, quais fossem situações estanques, desplugadas de um macro-sistema político, ideológico, social e econômico determinante de um particular modelo de intervenção estatal através daquela que – na esfera do direito tradicional – é a mais incisiva demonstração do poderio estatal sobre o indivíduo, a pena criminal. Ocorre que a criminalidade individual (na sujeição ativa e/ou passiva) é muito mais severamente reprimida do que a de índole econômica (na qual existe

⁹ La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. Madrid: Civitas, 1999, p. 68-9.

¹⁰ **Derecho Penal de la Empresa**. Madrid : Trotta, 1.995.

¹¹ Do autor (no mesmo sentido) trabalhos mais recentes, vejam-se: **Curso de Direito Penal Econômico**. Madrid/Barcelona : Marcial Pons, 1998. **Empresa y Derecho Penal**. Buenos Aires : Ad-Hoc, 2001.

necessariamente uma sujeição passiva coletiva e uma despersonalização individual no pólo ativo), o que, por certo aponta para a existência dos grandes paradoxos do direito punitivo.

¹² O tema é urgentemente tratado no Direito Europeu, não apenas como forma de disciplina do direito nacional, mas do próprio direito comunitário. ¹³

SILVA SANCHES, representante da escola Pompeu Fabra, lecionando sobre o fenômeno, relaciona os fenômenos econômicos da globalização e da integração econômica como algo a produzir uma nova esfera para a conformação de modalidades novas de delitos clássicos, bem como o aparecimento de novas condutas delituosas.

"Así, la integración genera una delincuencia contra los intereses financieros de la comunidad producto de la integración (fraude al presupuesto – criminalidad arancelaria –, fraude de subvenciones), al mismo tiempo que contempla la corrupción de funcionarios de las instituciones de la integración. Por lo demás, generan la aparición de una nueva concepción de lo delictivo, centrada en elementos tradicionalmente ajenos a la idea de delincuencia como fenómeno marginal; en particular, los elementos de organización, transnacionalidad y poder económico. Criminalidad organizada, criminalidade internacional y criminalidad de los poderosos son, probablemente, las expresiones que mejor definen los rasgos generales de la delincuencia de la globalización"¹⁴.

¹² A síntese realizada por ZAFFARONI é de constatação do falecimento do direito positivo, a interpretação colhida de suas palavras é a de que estar-se acompanhando o enterro do positivismo jurídico dos séculos XIX e XX, quando leciona que "en el orden planetario puede afirmarse el claro efecto de la *anomia generalizada*, como dato objetivo. La realidad nunca coincide con la norma, porque el deber ser es un ser que no es o que, al menos, aún no es. La perspectiva de este proceso anómico de poder, proyectada sin contención hacia el futuro, se traduce: **a**) en el creciente dominio del delito económico que tiene a adueñarse de la economía mundial, ante la impotencia de los estados nacionales y de los organismos internacionales (cada día más las actividades económicas a nivel planetario irán asumiendo mayor similitud con las prácticas criminales mafiosas); **b**) en el marcado deterioro del medio ambiente, que anuncia la producción de graves alteraciones en la biósfera" (*Op. cit.*, p. 23).

¹³ "La principal consecuencia política de la globalización es la impotencia de poder político nacional frente al económico globalizado. Esto se explica porque los políticos del primer mundo de los años ochenta han cedido su poder, renunciaron a ejercerlo y, con ello, liberaron fuerzas económicas que al concentrarse supranacionalmente no pueden controlar ni regular. Es decir, que *existe un poder económico globalizado, pero no existe una sociedad global ni tampoco organizaciones internacionales fuertes ni un estado global*. El pensamiento único, al tratar de legitimar esta situación, se convierte en una *ideología anárquica*: como todo anarquismo es, en definitiva, un jusnaturalismo radicalizado. En efecto, *el fundamentalismo de mercado radicaliza el dogma del equilibrio del mercado y lo absolutiza hasta hacer innecesario al estado*" (ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 14).

¹⁴ *Op. cit.*, p. 69-70.

O que nota-se é uma hipertrofia total do sistema penal em alcançar os sujeitos (pessoas física e jurídica) dessa nova espécie de criminalidade. A aparência é que existe uma barreira internacional invisível que impede uma agilização na formulação e criação de instrumentos e mecanismos de combate a criminalidade transnacional¹⁵. Talvez essa barreira internacional invisível e intransponível seja "a inexistência de um Estado mundial ou de organismos internacionais suficientemente fortes que disponham do *ius puniendi* e que possam, portanto, emitir normas penais de caráter supranacional, a carência de órgãos com legitimação para o exercício do *ius perseguendi* e a falta de concretização de tribunais penais internacionais agravam ainda mais as dificuldades do enfrentamento dessa criminalidade gerada pela globalização. Além disso, o Estado-nação, derruído na sua soberania e tornado mínimo pelo poder econômico global, não tem condições de oferecer respostas concretas e rápidas aos crimes dos poderosos, em relação aos quais há, no momento, um clima que se avizinha à anomia"¹⁶.

FARIA COSTA, insigne representante da escola de Coimbra, leciona sobre a existência de uma *teia criminosa* que tece imbuída de um fio criminoso buscando o desencadeamento de lucratividade astronômica. Trata-se não de um processo *artesanal*, mas de um sistema que poderia ser chamado de projeto racional conectivo de dominação econômica criminosa internacional, fundado em três grupos de atuação independente, mas com ramificações e conexões ativas.

"Fundamentalmente, os diferentes três grupos assumem-se funcionalmente da seguinte maneira: o grupo central ou nuclear tem como finalidade principal levar a cabo o aprovisionamento, o transporte e a distribuição dos bens ilegais. Ligam-se, aqui claramente, coação e corrupção para expansão de poder e

¹⁵ Quando da realização do Primeiro Fórum Latino-Americano de Política Criminal (Ribeirão Preto/SP), pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, "na discussão sobre **crime organizado**, JUAREZ CIRINO DOS SANTOS apontou, com contundência, a falsidade desse conceito, erigido apenas para encobrir outras mazelas e reforçar a idéia do 'inimigo comum'. Revelou, assim, a função encobridora do sistema penal. Bem por isso, FERNANDO ACOSTA propôs a desconstrução de mitos (como 'criminalidade transnacional' ou 'organizada') que de nada servem, não favorecem nem auxiliam a busca de resposta ao fenômeno do crime, demonstrando, pois, a necessidade da criação de novos espaços para o enfrentamento dessas novas formas de criminalidade" (PAULA ZOMER, Ana. e SICA, Leonardo. **Formação da Rede Latino-Americana de Política Criminal**. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM*, ano 10, nº 116, julho, 2.002.

¹⁶ SILVA FRANCO, Alberto. **Globalização e criminalidade dos poderosos**. In: PODVAL, Roberto. **Temas de Direito Penal Econômico**. São Paulo : RT, 2000, p. 257.

lucro. **Um outro grupo** tem como propósito servir de proteção institucional a toda rede ou teia. É a tentativa de chamar à organização, de forma sutil ou direta, a política, a justiça e a economia, as quais através do estatuto dos seus representantes, permitem criar bolsas ou espaços onde a atuação política se torna possível. Finalmente, surge **um terceiro grupo** que tem como fim primeiro estabelecer a lavagem de todo o dinheiro ilegalmente conseguido. Operam-se, por conseguinte, ligações com instituições bancárias, com cassinos e ainda com outras sociedades legalmente constituídas. É o grupo que funciona como placa giratória entre o mundo criminoso e o normal e comum viver quotidiano. O que tudo demonstra a forma particularmente racional e elástica deste tipo de organização. Tão elástica e tão fluida que o fato de algumas vezes se destruir um grupo não quer de modo algum significar que toda a rede tenha sido afetada"¹⁷.

O cenário é de uma incerteza inegável, já que não se chega a uma conclusão acerca da convivência do sistema penal dualístico, com os seus modelos de convivência podendo ou devendo, ou não manter um diálogo permanente. Ao longo do trabalho dissertativo serão discutidas as possibilidades de conversações existentes no sistema dualista, seja a separação dos modelos, ou a migração de um modelo para outro. Assim como as proposituras de *expansão máxima*¹⁸ e *moderada*¹⁹ da intervenção penal e a doutrina de preservação do núcleo do direito penal²⁰.

O estudo em sua parte geral busca uma definição das estruturas clássicas do Direito Penal em seu novo perfil, no campo da nova realidade estatal e econômica deste início de século e milênio, da estrutura da Teoria Geral do Direito Penal Econômico – concernente às regras no que tange ao estabelecimento dos princípios: *legalidade, ilicitude, culpabilidade, relação de causalidade, concurso de pessoas, penas e seus substitutivos* – em comparação com as necessidades de construção de outro conjunto normativo para os delitos econômicos.

Devem ser outras as regras para determinação do princípio da legalidade pela maior profusão das leis penais em branco e da parcial ruptura da taxatividade de sua

¹⁷ O fenômeno da globalização e o direito penal econômico. *Apud* SILVA FRANCO, A. *Op. cit.*, p 261.

¹⁸ MARINUCCI, Giorgio. DOLCINI, Emilio. **Diritto penale minimo e nuove forme di criminalità**, *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, ano XLII, fasc. 3, p. 802-820, jul/set, 1999.

¹⁹ SILVA SANCHES, Jesus Maria. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. Madrid : Civitas, 1999.

²⁰ FIGUEIREDO DIAS, Jorge. **O comportamento criminal e a sua definição: o conceito material de crime**. *Questões fundamentais do Direito Penal revisitadas*. São Paulo : RT, 1999.; HASSEMER, Winfried. **Perspectivas del Derecho Penal futuro**. *Revista Penal*, vol. 1, Huelva-Salamanca-Castilla-La Mancha, Práxis, p. 37-41, jan., 1998.; HERZOG, Félix. **Algunos riesgos del Derecho Penal del riesgo**. *Revista Penal*, nº 4, Huelva-Salamanca-Castilla-La Mancha, Praxis, p. 54-57, 1999.

estrutura normativa. Outras também devem ser as regras no que tange ao estabelecimento da relação de causalidade, da tipicidade e da própria culpabilidade²¹, com reflexos na participação e co-autoria delitiva. Igualmente, o sistema de penas exige profunda análise de amoldação dos meios às finalidades. As penas privativas de liberdade são absolutamente inadequadas como molde repressivo para a delinquência econômica, mormente nos casos de reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Imperioso estabelecer-se um novo modelo sancionador.

São objetivos gerais do projeto apresentado os seguintes:

- Demonstrar a racionalidade da Teoria do Direito Penal Econômico

- Demonstrar a racionalidade e a indispensabilidade para o sistema legislativo pós-moderno e contemporâneo, nacional e internacional, de uma Teoria para o Direito Penal Econômico que o possa distinguir do Direito Penal Comum, seja pelo bem jurídico protegido, seja pelas estruturas internas particulares que os fundam, ou ainda em função das conseqüências jurídicas que deles decorrem aos infratores para cumprimento dos desideratos penais tradicionalmente mais aceitos: finalidade de prevenção e repressão.

- Demonstrar a especial legalidade dos delitos econômicos

A aceitação das normas penais em branco em maior profusão e a ruptura do princípio da taxatividade, a admissão dos tipos penais abertos com integração analógica (não analogia) mais freqüente, face à especial qualidade de bem jurídico tutelado (necessariamente de ordem coletiva) são formas de demonstração da especial legalidade dos delitos econômicos.

- Definição das estruturas clássicas do Direito Penal em seu novo perfil

²¹ A Constituição da República Federativa do Brasil, em algumas passagens abre a perspectiva para a responsabilização penal dos entes coletivos (arts. 173, §§ 4º e 5º, e 225, § 3º). Tal espécie de responsabilidade é extremamente nova entre nós e havendo registro de experiências assim, no moderno Código Penal Francês (1994) e no sistema da *common law*.

Estabelecer um conceito dinâmico, atual e próprio para a tipicidade, à ilicitude e a culpabilidade, com todas as suas nuances em face da especialidade do Direito Penal Econômico.

- Restruturação do sistema de penas para o Direito Penal Econômico

Constatando-se que a pena privativa de liberdade na maior parte dos casos não é capaz tanto de gerar o contra-estímulo necessário à prática do delito (prevenção), quanto recompor o dano causado pela conduta criminosa (reparação) ou ainda emitir um juízo de censura vital (repressão) aos agentes de delitos econômicos, urge propor um sistema alternativo dotado de eficácia não meramente simbólica (como muitas vezes se transforma a pena criminal) para cumprimento dessas finalidades.

A idéia de bem jurídico é algo que perturba a dogmática jurídico-penal. A propositura é no sentido de construir um conceito de bem jurídico que possibilite a definição da função do Direito Penal Econômico no Estado Social e Democrático de Direito, surgindo de tal definição a sua legitimidade. Diante de tal propositura surge uma questão fundamental: a dos *valores constitucionais* envolvendo a hierarquização, que na atual teoria e prática do Direito Penal Econômico não existe. E, em função dessa ausência de ordem hierarquia dos *valores constitucionais* tem-se identificado (pelo menos no caso brasileiro) problemas sérios na apuração delituosa. Principalmente, em questões do meio ambiente²² e da economia²³. Acredita-se que isso aconteça em face de constatação do surgimento de bens que não são referidos a uma pessoa determinada. Fala-se, então, de uma divisão (em determinados casos ocorre à transformação) entre *bens jurídicos individuais* e *bens jurídicos superindividuais*.

²² A Constituição do Brasil, prevê a existência de crimes contra o meio ambiente no artigo 225, §3º. Como, também, além de fixar a existência delitiva, estabelece a responsabilização penal da pessoa jurídica (artigo 173, §§ 4º e 5º), com regulamentação através da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998.

²³ No caso dos delitos econômicos a Constituição estabelece modalidades de delinquência econômica no artigo 173, §2º. Tais modalidades são previstas pela seguinte legislação ordinária federal: Lei nº 8.137/90 – crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; Lei 8.176/91 – crimes a ordem econômica e cria o sistema de estoques de combustíveis; Lei nº 8.884/94 – infrações à ordem econômica CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica; e, Lei nº 9.069/95 – Plano Real.

A análise obrigatória passa a ser a da divisão dos interesses individuais em coletivos e difusos. No entanto, para BOLZAN DE MORAIS, lecionando sobre a transformação de tais bens jurídicos, vai dizer que:

"não implica se lhes negar o caráter subjetivo, mesmo que este seja mediatizado por uma coletividade indeterminada ou mesmo indeterminável, até porque tais interesses pertencem a todos e a ninguém, a todos e a cada um"²⁴.

Sobre a discussão dos *bens jurídicos* no Direito Penal Econômico, COSTA ANDRADE²⁵ vai fornecer seu magistério numa concepção *genética*, quando diz que "são eles, em grande maioria um produto histórico do intervencionismo do Estado moderno na vida econômica". Abrangente e completa entende-se a lição de FIGUEIREDO DIAS²⁶, quando leciona:

"tanto no direito penal geral como no direito penal econômico temos a ver com a ofensa a verdadeiros bens jurídicos: só que os daquele se relacionam com o livre desenvolvimento da personalidade de cada homem como tal, enquanto os deste se relacionam com a atuação da personalidade do homem enquanto fenômeno social, em comunidade e em dependência recíproca dela. Desta forma, de resto, se ligam uns e outros à ordem de valores, ao ordenamento axiológico que preside a Constituição democrática do Estado; simplesmente, em quanto os bens jurídicos do direito penal geral se devem considerar concretização dos valores constitucionais ligados aos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, os bens jurídicos do direito penal econômico surgem como concretização dos valores ligados aos direitos sociais e à organização econômica contidos ou pressupostos na Constituição".

²⁴ **Do direito social aos interesses transindividuais: o estado e o direito na ordem contemporânea.** Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1.996, p. 111-2).

²⁵ **A nova lei dos crimes contra a economia (Dec.-lei 26/84 de 20 de janeiro) à luz do conceito de "bem jurídico".** In Ciclo de Estudos de Direito Penal Econômico, Coimbra, 1984. **Direito Penal Econômico.** Coimbra : Centro de Estudos Judiciários : 1.985, p. 93.

²⁶ **Breves Considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em direito penal econômico.** In Ciclo de Estudos de Direito Penal Econômico, 1984, Coimbra. *Direito Penal Econômico.* Coimbra : Centro de Estudos Judiciários, 1985, p. 37.

Mesmo diante de determinadas posições doutrinárias²⁷, que consideram não haver uma hierarquia de valores entre os *bens jurídicos individuais* e os *superindividuais*, entende-se que é a construção de um *conceito de bem jurídico* que determine o surgimento da legitimidade do *ius puniendi* e o nascimento de um novo direito penal. Qual seja, o Direito Penal Econômico, como disciplina autônoma. A idéia é de construir um *sistema penal econômico constitucional*, que encontre seu fundamento e legitimidade na Constituição do Estado (em Capítulos como: Da Tributação e do Orçamento, Da Ordem Econômica e Financeira, e, da Ordem Social), que na expressão de RIBEIRO LOPES²⁸, é um núcleo ético próprio da condição peculiar de Estado Social e Democrático de Direito Material.

Diante de todo o exposto, são objetivos específicos do projeto apresentado os seguintes:

- A construção do conceito de bem jurídico no Direito Penal Econômico

A busca por um *sistema penal econômico* fundado na Constituição do Estado, que represente instrumento limitador do *ius puniendi*, fundamentalmente, passa pelo momento de *afetação*²⁹ desse bem jurídico (envolvendo a tipicidade e a concepção de antijuridicidade) como caracterizadora do injusto. Num primeiro momento, a intenção é

²⁷ Alguns autores sustentam que a questão estaria mal colocada. Para PEDRAZZI, Cesare. **El bien jurídico em los delitos económicos**. Tradução A. A. Richart Rodríguez. In BARBERO SANTOS, M. **Los delitos sócio-económicos**. Madrid, Universidad de Madrid, 1.985, p. 284, não seria de *contraposição*, mas sim, de *ponderação*. Para RÉGIS PRADO, Luiz. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 2ª edição. São Paulo : RT, 1.997, p. 91; ESTELLITA SALOMÃO, Heloisa. **A tutela penal e as obrigações tributárias na Constituição Federal**. São Paulo : RT, 2.001, p. 177, tratar-se-ia de uma *recondução à pessoa humana por uma relação teleológica*, sustentando que *a renúncia a esta diretriz implica o risco de hipertrofia do Direito Penal (...) através da 'administrativização' da tutela penal*. Posicionamento, extremamente, semelhante têm FIANDACA, Giovanni. **Il 'bene giuridico' come problema teorico e come criterio di politica criminale**. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, 1.982, p. 72; PALAZZO, Francesco. **I confini della tutela penale: selezione dei beni e criteri di criminalizzazione**. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, nº 2, 1.992, p. 466; BUSTOS RAMÍRES, Juan. **Perspectivas atuais do direito penal econômico**. Tradução por M. M. Vieira e Odone Sanguiné. *Fascículos de Ciências Penais*, vol. 4, nº 2, 1.991, p. 5.; e, MIR PUIG, Santiago. **El derecho penal em el Estado social e democrático de derecho**. Barcelona : Ariel, 1.994, p. 164.

²⁸ RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio. **Teoria Constitucional do Direito Penal**. São Paulo : RT, 2.000, p. 729.

²⁹ LOPES, citando BAUMANN (*op. cit.*, p. 287).

buscar uma harmonização concreta da dupla função do bem jurídico, o equilíbrio do referencial *pessoal e social*³⁰. Num segundo, a condensação de acontecimentos em devir, as chamadas *posições finais*³¹ tão exigidas pelo Estado Social e Democrático de Direito. O que caracteriza a ordem econômica (seja na sua manifestação *estrita* ou *ampla*)³² como objeto de proteção do Direito Penal Econômico.

- A demonstração da Ordem Econômica como bem jurídico fundamental tutelado pela lei penal

Traçar um histórico temático da ordem econômica que possibilite a melhor compreensão da criminalidade econômica, enfocando tanto o aspecto criminológico como normativo. Tal propósito vai possibilitar uma definição irrefutável do crime econômico satisfazendo, assim, a tutela da ordem econômica. A intenção é colher subsídios para apontamento de uma **política criminal** para o **Direito Penal Econômico**, diante de uma coordenação da atividade econômica nacional e transnacional. É a identificação definitiva da desregulamentação como forma de um novo modelo de Estado, ao mesmo tempo a constatação de mudanças nas sociedades, nas cadeias produtivas, na ciência e na tecnologia, com atenção especial para o que se denomina de **corpo empresarial globalizado** (nacional ou internacional), amplia sua atuação objetivando uma **atividade econômica planetária**.

- A demonstração dos valores constitucionais na proteção dos bens jurídicos superindividuais

Num primeiro plano, demonstrar a origem remota dos valores superindividuais desde a formulação do modelo de Estado de Direito Liberal, com a conseqüente relevância que lhe proporcionou a edição do Estado Social e Democrático de Direito; a análise dos

³⁰ RIBEIRO LOPES, citando ROXIN, MUÑOZ CONDE, NAVARRETE, FIGUEIREDO DIAS e TAIPA DE CARVALHO (*op. cit.*, p. 336).

³¹ Referência feita por RIBEIRO LOPES, aos últimos estudos de CLAUS ROXIN (*op. cit.*, p. 335).

³² Posicionamento diferente adotam BAJO FERNANDES, Miguel. BACIGALUPO, Silvina. **Derecho Penal Econômico**. Madrid : Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2.001, p. 17.

fenômenos de transformação e avanço nos campos científico e tecnológico que provocaram no Direito Penal Clássico uma verdadeira hipertrofia na proteção desses valores de ordem coletiva e difusa. Num segundo, demonstrar a real possibilidade da transformação de valores individuais em valores superindividuais fundados na Ordem Econômica e Social e, ao mesmo tempo, a busca de resoluções para o conflito e concurso desses valores. Tendo a Constituição do Estado como núcleo ético para a formulação de um **sistema penal econômico constitucional** e, sua conseqüente **política criminal e dogmática penal**.

- A demonstração do planeta interligado e dos delitos macroeconômicos

Demonstrar a irracionalidade do processo de globalização, que provoca a transformação do que antes era caracterizado como delitos contra a economia nacional, alterações artificiais do mercado, aproveitamento de informação confidencial, evasões impositivas, monopólios e oligopólios³³, que eram consideradas condutas típicas de delitos em âmbito nacional, são agora condutas lícitas na economia mundial. Em virtude de uma completa ausência de **poder regulador ou criminalização** em nível global, praticadas em proporções macroeconômicas³⁴. O que provoca o surgimento do **crime organizado transnacional**, de difícil combate por parte do Estado, por ser este uma de suas vítimas, com a tradução da perspectiva: **a)** o crescente domínio do delito econômico com a tendência de apropriar-se da economia mundial, diante da impotência dos Estados nacionais e dos organismos internacionais (*cada dia mais as atividades econômicas em nível planetário assumem maior semelhança com as práticas criminais mafiosas*); e, **b)** No mercado território do meio ambiente, que anuncia a produção de graves alterações na biosfera³⁵. O que coloca como tema atual às relações entre o **Direito Penal e Direito**

³³ ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 22.

³⁴ *Idem. Ibidem.*

³⁵ *Idem*, p. 23.

Administrativo Sancionador, que fora uma das primeiras questões surgidas com o nascimento do **Direito Penal Econômico**, resultando na questão principal que é a **responsabilidade criminal da pessoa jurídica**, frente a algumas figuras delitivas que se cometem ordinariamente mediante a utilização de organizações supraindividuais³⁶.

³⁶ BAJO FERNANDES, Miguel. BACIGALUPO, Silvina., *op. cit.*, p. 23.

7. RETORNO SOCIAL

E agora.... Veremos o que vem para o “social” tão decantado em prosa e verso, mas tão pouco retorno traz aos cofres públicos:

“Em 2005 foi publicado no Jornal do Comércio, assinado por Lucia Souza uma das matérias mais elucidativas sobre lavagem de dinheiro e sua repatriação.”

Desde 2003, foram rastreados US\$ 300 milhões³⁷ enviados para o exterior irregularmente. Começa então uma linha dura contra lavagem de dinheiro. Igrejas, entidades beneficentes e Organizações Não Governamentais (ONGs) de fachada, fichas de cassino compradas no Uruguai e vendidas em Monte Carlo, compra e venda de jogadores de futebol, bens comprados em nome de terceiros, doleiros e offshores.

Estes são alguns dos esquemas que vêm sendo utilizados no Brasil para a lavagem de dinheiro, conduta que tenta regularizar ou legitimar os recursos obtidos por meio de atividades ilícitas, crime que cada vez mais se sofisticava e vem dificultando o trabalho dos órgãos especializados em coibi-lo. Boa parte do dinheiro levantado por meio dessa prática é enviado para contas no exterior.

Desde sua criação, no final de 2003, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça já rastreou e bloqueou mais de US\$ 300 milhões enviados irregularmente a paraísos fiscais³⁸. Desse total, nada foi repatriado até agora. No que se refere à recuperação de ativos internos, de acordo com o ministério, ainda não é possível precisar a quantia a ser recuperada, apesar dos esforços do DRCI e das Varas de Lavagem de Dinheiro, criadas em 2003.

O DRCI e as Varas de Lavagem de Dinheiro representam os principais avanços no combate à lavagem de dinheiro e a recuperação de ativos. Ainda existem no País muitos bens não recuperados e nem justificados. Ou seja, não se tem conhecimento da transação que gerou o dinheiro posteriormente lavado", explica. Quanto aos ativos externos, uma das

³⁷ http://www.radiobras.gov.br/materia_i_2004.php?materia=231635&q=1&editoria

³⁸ http://www.terra.com.br/istoedinheiro/407/economia/fortuna_exterior.htm

maiores dificuldades é o fato de muitos países não serem cooperantes, o que dificulta a localização e a recuperação do dinheiro enviado irregularmente para o exterior e isso ocorre com maior frequência nos paraísos fiscais, que não facilitam a obtenção de dados de seus clientes.

Em 2002, uma comissão foi formada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) com o objetivo de analisar os problemas relativos ao crime de lavagem de dinheiro e propor soluções para reverter esse quadro. O melhor resultado desse encontro foi justamente a criação das Varas de Lavagem de Dinheiro.

Essas varas são especializadas em aplicação de inquéritos judiciais concernentes a crimes financeiros e lavagem de dinheiro. É um projeto pioneiro, elaborado no Brasil, e atualmente serve de modelo para outros países explica.

As varas de lavagem de dinheiro são o melhor exemplo de que a legislação pode adaptar-se à realidade com eficácia. A lavagem de dinheiro alimenta o narcotráfico, o tráfico de armas e de pessoas e a corrupção. As varas especializadas atingem o cerne do problema. Sem elas teríamos uma legislação capenga e talvez alguma solução casuística, que atuou no caso que ficou conhecido como Propinoduto, um esquema de corrupção envolvendo fiscais e auditores do Estado do Rio de Janeiro que enviaram cerca de US\$ 34 milhões para contas na Suíça.³⁹

O departamento do Ministério da Justiça também recebe e analisa denúncias e informações sobre a existência de fatos que possam configurar crime de lavagem de dinheiro, disponibiliza informações sobre o assunto para as polícias, para o Ministério Público (MP), o Judiciário e órgãos que atuam na recuperação de ativos derivados de atividades ilícitas.

Desde 2003 temos desenvolvido procedimentos que intensificam o combate à lavagem de dinheiro. Percebemos que tínhamos uma lei dispendo sobre o tema, a Lei 9.613, mas praticamente não existiam condenações de culpados, inquéritos relativos a essa matéria e nem recuperação de ativos. Decididos então reunir representantes do Ministério da Justiça, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), da Receita Federal, da Previdência Social, da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), da Polícia Federal, dos

³⁹ http://www.serpro.gov.br/noticiasSERPRO/20040729_08

Ministérios Públicos e de agências governamentais para discutir o porque dessa situação. Vários cursos já foram promovidos nesse sentido, além da implementação de mudanças tecnológicas que auxiliam nesse trabalho.

A criação de um grande cadastro de bens apreendidos em crimes de lavagem de dinheiro e o Ministério da Justiça informa que existem nove acordos bilaterais vigentes e que foram realizados no âmbito do DRCI. Eles integram os Estados Unidos, Argentina, Uruguai, Paraguai, Colômbia, França, Itália, Peru e Portugal. Além desses, outros sete já foram feitos pelo Executivo e aguardam apenas aprovação no Congresso Nacional para entrar em vigência. Englobam o Canadá, a China, Coreia do Sul, Cuba, Líbano, Suíça e Ucrânia.

A repatriação de recursos ilícitos enviados a contas no exterior depende de uma condenação criminal transitada em julgado no Brasil. Isso exige a cooperação jurídica de outros países na quebra do sigilo bancário dos envolvidos, na remessa de documentos que formarão o conjunto probatório no processo penal, além do bloqueio dos recursos enviados ilegalmente.

Muitos países possuem uma legislação hermética que protege o sigilo fiscal, bancário e o anonimato de seus clientes. E ainda oferecem vantagens, como baixa tributação, no esforço de atrair capital estrangeiro.

Outro empecilho é o procedimento de aguardar a sentença condenatória e o trânsito em julgado aqui no Brasil só deixa o processo mais lento no ponto de vista do promotor.

Isso ocorre pela própria morosidade da Justiça brasileira diante do número de recursos que recebe e daqueles interpostos pelos advogados brasileiros, que sempre tentam evitar a conclusão das ações. É um procedimento que vem sendo utilizado com frequência, mas é demorado e pode levar até dez anos para ser concluído e os bens repatriados, analisa.

A melhor saída para a lentidão desse trâmite seria a contratação de advogados no exterior que atuem pelo Brasil. É a medida mais importante a ser tomada. Temos que constituir advogados nos países onde os recursos foram enviados ilegalmente para que eles entrem com ações nesses lugares! . O mais importante é pedir o bloqueio dos bens, obter os documentos necessários, aguardar a condenação e solicitar a repatriação. Tudo conforme o

previsto na lei e nos acordos bilaterais. Tivemos dois casos recentes em que conseguimos documentos e bloqueios de bens em tempo recorde.

“Um deles foi o da conta Dusseldorf, nos EUA, aberta pelo publicitário Duda Mendonça. O outro foi o de Paulo Maluf “

Parte do êxito deve-se a ações do Ministério Público:

“Cláudia Chagas admite que parte do êxito obtido pelo Ministério da Justiça se deve a ações conjuntas com outros órgãos e destaca a atuação do Ministério Público que, afirma, vem oferecendo cursos de especialização em combate a lavagem de dinheiro a promotores e procuradores. "O cadastro nacional de correntistas desenvolvido pelo Banco Central (BC) há pouco mais de um ano também tem se revelado um método bem-sucedido"⁴⁰

Em 3 de março de 1998 o Governo editou a Lei 9.613, que tipificou os crimes de lavagem de dinheiro em oito práticas, entre elas corrupção e tráfico de entorpecentes. Em agosto deste ano, o ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, apresentou ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva um anteprojeto de lei que atualiza essa lei e amplia a relação de casos que podem anteceder os crimes de lavagem de dinheiro. "Práticas como sonegação fiscal, jogo do bicho, roubo de cargas e assalto a bancos passariam a configurar esse tipo de ilícito", explica o ministro. O ministro Gilson Dipp participou da comissão formada pelo Ministério da Justiça, Receita Federal, Banco Central e Controladoria Geral da União, entre outros órgãos, que elaboraram a proposta de alteração do anteprojeto de lei.

A secretária nacional de Justiça, Cláudia Chaves, diz que o anteprojeto está parado na Casa Civil e acredita que, se aprovado, representará mais um instrumento significativo na luta contra a lavagem de dinheiro.

No entanto, o desembargador André Fontes pensa que leis não bastam.

⁴⁰ <http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=158663>
<http://www3.mj.gov.br/noticias/2005/Junho/rls090605forum.htm>

"Nenhuma proteção a interesses pode acontecer apenas criando-se uma legislação específica. É preciso implementar órgãos, muitas vezes de forma simultânea, com competência específica para efetivar a aplicação da lei",

Conclui o desembargador do TRF da 2ª Região.

E nada mais se ouviu falar ou mesmo ler a respeito...Teme-se pela sobrevivência das Leis Brasileiras....Simples assim.

7.1. Penas (reclusão, detenção), multas, prestação de serviços.

Segundo Sérgio Niemeyer⁴¹, se não houver pena privativa de liberdade, não há crime.

“Toda lei, obra do gênio humano, segue uma formulação básica: dado o fato, deve ser a consequência”. Tal forma da lei assimila-se às fórmulas algébricas. Por exemplo, quando digo $A + B = C$, é preciso determinar o domínio a que pertencem A, B e C, sob pena de a expressão algébrica ser inválida. O mesmo ocorre com o Direito.

O que a álgebra e o Direito têm em comum é que ambos são criações do homem. Emanam da sua razão e por isso não têm uma mera aspiração em ser lógicos: têm mesmo a necessidade de serem lógicos, pois do contrário não produzirão os resultados para que foram projetados.”

Por outras palavras, se a lei depender da subjetividade intelectual deste ou daquele aplicador da norma jurídica de que é portadora, não haverá segurança nem previsibilidade quanto ao significado e à extensão dessa mesma norma. A sua finalidade, quer a primária, enquanto norma de conduta dirigida a todos e a cada um isoladamente, quer a secundária, tida como norma de composição dirigida ao juiz, que dela se socorre para resolver o conflito de interesses instaurado no seio social.

⁴¹ http://www.policiacivil.goias.gov.br/gerencia/artigos/busca_id.php?publicacao=34658

A Constituição Federal afirma não haver crime sem lei anterior que o defina (art. 5º, inc. XXXIX). A definição do crime ficou, então, a cargo da lei infraconstitucional.

Deste modo, se determinada conduta é crime, então a lei comina, pela sua prática, pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

Se não houver a cominação da pena privativa de liberdade, então a conduta não pode ser considerada crime. Simples assim.

O critério adotado pelo ordenamento jurídico pátrio foi o do artigo 1º da LICP, que define como crime as condutas cuja prática sejam apenadas com privação da liberdade na modalidade de reclusão e detenção. É a partir desse critério geral, estabelecido em lei ordinária, é verdade, que se desincumbe o ordenamento em tipificar as diversas condutas criminosas. E o faz segundo a técnica normativa já mencionada, descrevendo a conduta repudiada como um fato comissivo ou omissivo, cuja realização enseja a aplicação da consequência prescrita no esquema normativo tipificador.

Isto porque admite-se a pena de prestação de serviços enquanto revestida da natureza substitutiva da pena privativa de liberdade. Jamais como pena principal, singular, própria. A substituição opera um efeito que dá ao condenado a opção de escolher se aceita o trabalho que lhe é imposto ou prefere cumprir a pena recolhido ao cárcere. Não fora assim, não houvera a possibilidade de o condenado escolher se aceita a substituição concedida pelo juiz, força convir que a pena de prestação de serviço à comunidade constitui trabalho forçado, quase escravo, porquanto desprovida de remuneração, e nisso incorre em manifesta inconstitucionalidade. De outro modo, a pena restritiva de direitos consistente na imposição de trabalho ao agente, somente não será considerada inconstitucional se revestida do caráter substitutivo, pois nessa hipótese, em se recusando a prestar o serviço, aplicar-se-á a pena principal (substituída), que é a privação da liberdade. A cominação isolada, sem caráter substitutivo, da pena de prestação de serviço à comunidade, como pena primária, afigura-se inconstitucional porque enceta testilha com o disposto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “d”, da Magna Lex.

Na verdade, não passa de um “puxão de orelha” que o juiz dará no agente. A imposição de medida educativa consistente no comparecimento do agente a programas e cursos que, obviamente, tenham por escopo conscientizá-lo dos males que o consumo de drogas pode acarretar também não se afigura suficiente para caracterizar a conduta como delitativa. Basta lembrar que o infrator das regras de trânsito, mesmo que não tenha cometido nenhum crime dessa natureza, está sujeito a medidas tais como no âmbito meramente administrativo.

Com relação à penalidade de prestação de serviços à comunidade vemos que é manifestamente inconstitucional. Não se tratando pena substitutiva de privativa de liberdade, passa a constituir imposição de trabalho forçado ao sujeito, o que está expressamente proscrito pela Carta da República no artigo 5º, inciso LXVII, alínea “d”:

“ Se o agente não cumprir a prestação de serviço à comunidade que lhe fora imposta, não poderá ser compelido a fazê-lo.”

Restará ao juiz, como única possibilidade que a lei lhe defere, aplicar a multa prescrita no parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal. Mas se o agente não tiver recursos, tampouco a multa poderá ser-lhe cobrada, pois não haverá bens sobre os quais possa ser executada. O agente simplesmente ficará imune de qualquer sanção. Decorridos 2 anos da sentença transitada em julgado, prescreverá toda e qualquer possibilidade de excussão (artigo 30 da nLT).

No momento em que o legislador a aplica como pena primária, isolada ou alternativamente, perde esse caráter e ingressa no submundo da inconstitucionalidade por traduzir trabalho forçado.

O preceito constitucional insculpido no inciso XXXIX do artigo 5º, da Carta da República harmoniza-se perfeitamente com o sistema infraconstitucional adotado. O que se passa é que a definição de crime ali prevista ocorre em dois momentos normativos: o primeiro sucede quando o artigo 1º da LICP define o que seja crime e contravenção penal;

o segundo, ocorre sempre que a lei descreve um tipo penal específico, tornando criminosa determinada(s) conduta(s) pela aplicação de uma das penas previstas no artigo 1º da LICP. Este segundo momento, também imprescindível sob os auspícios da Constituição Federal, implica que a conduta deve ser descrita pormenorizadamente, e à sua prática, seguindo a técnica adotada pelo sistema jurídico brasileiro, cominada uma das penas privativas de liberdade mencionadas no artigo 1º da LICP.

Numa palavra, não atendido o requisito legal da pena cominada em abstrato sob uma das modalidades estabelecidas pela lei geral (LICP), resulta que a infração não pode ser considerada crime.

Não é por outra razão que no Brasil o cipoal de normas jurídicas ultrapassa a casa de 1.000.000 (um milhão), sendo literalmente impossível para qualquer ser humano, por mais capaz que seja, conhecer todos os preceitos que o vinculam e conformam sua conduta, inclusive aos magistrados, incumbidos em aplicar as normas constantes desse emaranhado preceptivo. Entre nós, a qualificação técnica do legislador fala por si, de modo que aquilo, na verdade nada tem de exceção à regra, antes constitui vezo recorrente.

Está presente, por exemplo, no caso da falência e da recuperação judicial, tanto que aquele que tiver falido ou aproveitado da recuperação judicial nos últimos cinco anos não terá direito ao benefício desta se reincidir na falha. A reincidência constitui uma circunstância jurígena, mas não é característico exclusivo de condutas criminosas. Produz efeitos relativos à quantidade da pena privativa de liberdade ou de multa a ser aplicada. Só isso, mais nada. Restabelecida a primariedade, desaparece a reincidência como circunstância negativa. Em seu lugar entra a condenação anterior como maus antecedentes. Mas nada disso diz com a definição de crime. Ou é, ou não é. Todo crime deve definir-se explicitamente, sem margem para dúvidas.

Não há nenhum problema nisso, e não será tal estatuição que terá o condão de torná-la criminosa, alterando a natureza que emana da classificação jurídica da infração segundo os critérios de enquadramento existentes no ordenamento jurídico em vigor.

7.1.1. Multa de mora

Objetiva-se neste trabalho, dentro dos limites de sua superficialidade, fazer breve debate entre duas facções doutrinárias distintas, no que se refere ao caráter da multa de mora dentro do Direito Tributário.

Uma, enveredando-se para a função indenizatória da mesma, demonstrando que o objetivo da aplicação é recompor o patrimônio lesado da Fazenda Pública, outra que procura deixar claro que o caráter da mesma é genuinamente sancionatório, punitivo.

Existem inúmeros acórdãos e decisões administrativas nos dois sentidos, a doutrina porém é bem mais pacífica, visto que uma maciça maioria concorda com o aspecto punitivo da multa de mora. Cabe ao jurista defender o ponto de vista que mais interessa ao seu cliente ou "patrão", sem lesar contudo sua convicção filosófica.

O objetivo não é de pacificar a questão, mas apenas de orientar o caminho que lhe levará, com maior segurança às conclusões que ao mesmo forem pertinentes, a partir de vasta pesquisa.

A exigência de multa de mora no pagamento espontâneo, em atraso, de tributos e contribuições há muito tempo tem sido contestado pelos contribuintes, na esfera administrativa e principalmente judicial, com base no artigo 138 do CTN.

A legislação tributária sempre exigiu o acréscimo de multa moratória, além de juros e correção, sobre o valor dos tributos e contribuições recolhidos fora do prazo legal, ainda que de forma espontânea e antes do início de qualquer procedimento administrativo. Neste caso, e conforme o CTN, haveria a inaplicabilidade da multa tributária quando o infrator da legislação procura espontaneamente o fisco para regularizar sua situação.

Verificaremos ainda, os requisitos básicos para efetivação da exclusão da responsabilidade pela infração fiscal e suas conseqüências, além de evidenciar quais as multas que poderão estar compreendidas no instituto da Denúncia Espontânea,

Apesar de Doutrina escassa em nossas bibliotecas os entendimentos a respeito do tema da Exigibilidade ou não da multa de mora quando da Denúncia Espontânea, já se vislumbra um entendimento por parte da Administração que hoje já é majoritária, que elide a responsabilidade do contribuinte que, voluntariamente, procura a repartição fazendária para, mesmo que em atraso, cumprir suas obrigações tributárias e pagando os juros devidos além de corrigir monetariamente. Encarando, enfim, não ser utópica a possibilidade de a própria Administração deixar de cobrar o que é indevido.

7.1.2. Punição X Indenização

O ponto básico é realmente evidenciar qual o caráter da multa de mora no Direito Tributário, se é uma punição/sanção pelo inadimplemento da obrigação tributária ou se está configurada na dita multa uma indenização aos cofres públicos pelo dano causado pelo contribuinte aos mesmos.

O Direito Tributário em si é uma matéria deveras de fácil compreensão, tanto para os acadêmicos quanto mais ainda, aos profissionais que se especializam nesta área. Porém a administração tributária de nosso país tem sido bastante conturbada visto a imensa diversidade de legislação tributária com hierarquia inferior ao CTN, assim sendo calorosas polêmicas, até mesmo apaixonantes, têm sido travadas em torno de conceitos e interpretações tributárias, tanto no campo administrativo (seções de Tributação, Delegacias de Julgamento, Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais) quanto judicial.

Uma destas polêmicas gira em torno exatamente da multa de mora. A administração a tem aplicado indistintamente como uma indenização aos cofres públicos. Tais normas refletem o poder de coerção do Estado, como ente tributante, em exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas no ordenamento jurídico pátrio. Sem a

imposição de sanção pecuniária, não há como assegurar o adimplemento voluntário e tempestivo destas obrigações, tornando a atividade de administração tributária tarefa de extraordinária dificuldade. A lei estaria a estimular a impontualidade, que passaria a ser a regra e não a exceção.

A fim de enfatizar esta corrente doutrinária que considera a multa de mora uma indenização pecuniária, mas destituídas de nota punitiva, predominando nas mesmas o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Repugna ainda o fato de muitos a considerarem de natureza civil, entrando ele mesmo em contrariedade no próximo item de sua elucidação quando fala que os juros de mora cobrados não tem caráter punitivo mas remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.

Ora, se os juros já estão indenizando o Estado e a multa de mora sendo também indenizatória, estaria aí ocorrendo enriquecimento sem causa, pois haveria uma dupla indenização, inconcebível em qualquer ramo do direito, o contribuinte estaria por um mesmo atraso no adimplemento tendo que reparar duas vezes os cofres públicos.

Há de ser evidenciada as definições de indenização e punição, para que possamos ter uma idéia em qual caráter está incluída nossa famigerada multa moratória, independente de seu nome.

A sanção, punição tem como pressuposto a prática de um ilícito, seja um descumprimento de dever legal, estatutário ou contratual, quanto a indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa.

Em assim sendo a função da indenização é restituir ao lesado o quantum em que o mesmo foi prejudicado, recompondo assim o patrimônio danificado.

Assim sendo a correção monetária e os juros de mora que o contribuinte vem a pagar quando cumpre sua obrigação em atraso tem por escopo a recomposição do patrimônio, tudo o mais que lhe for imposto tem por causa o ilícito cometido, seja o não pagamento ou o não cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (obrigação acessória).

A multa de mora é aplicada por ter o contribuinte praticado um ato ilícito, seja o não pagamento do tributo ou o não cumprimento de obrigação acessória, há ainda a flagrante desproporção entre o dano causado pelo atraso no cumprimento da obrigação e a possível "indenização", vejamos.

É pertinente ficar demonstrada a desvalia da tese que propugna pela multa moratória como caráter de ressarcimento, devido à desproporcionalidade entre o dano e o dito ressarcimento.

Em direito civil, e mesmo em direito público, o dever de indenizar ou ressarcir exige uma medida de proporcionalidade entre o dano efetivo, sua quantificação, e o ressarcimento, deduzindo-se a relação com base em elementos concretos e precisos.

No caso das chamadas "multas moratórias" esta relação inexistente, pois são impostas pela lei previamente à ocorrência do dano, a critério do legislador. Na legislação atual por exemplo se o contribuinte atrasar o pagamento de um determinado tributo em 60 (sessenta) dias pagará uma multa de 20% sobre o principal e se pagar apenas depois de, por exemplo, 526 dias a multa será a mesma, ora se estivesse aí indenizando o dano causado aos cofres públicos, é óbvio que um atraso de dois meses causa muito menor prejuízo do que o de 500 dias.

As multas ditas moratórias são desnublamente punitivas, nunca ressarcitórias.

Logo se a punição pressupõe um ilícito e a multa de mora só é aplicada em nosso direito, quando do cometimento de uma infração, ou seja o inadimplemento da obrigação de pagar, ou ainda a não entrega de Declaração, e ainda considerando que o patrimônio estatal estará sendo indenizado com os juros além da devida correção, não há o por quê de se ter dúvida de que esta multa está a punir o contribuinte, tendo natureza coercitiva evitando o proliferamento da inadimplência.

O Ministro Cordeira Guerra, relatando o Recurso nº 79.625 sentença que "não disciplina o CTN as sanções fiscais de modo a estremá-la em punitivas ou moratórias, apenas exige sua legalidade", e ainda prolata em um de seus acórdãos:

“A multa era moratória, para compensar o não pagamento tempestivo, para atender exatamente ao atraso no recolhimento. Mas, se o atraso é atendido pela correção monetária e pelos juros, a subsistência da multa só pode ter caráter penal”

O epígráfico não destoa da decisão prolatada pela Doutora Tânia Escobar em recurso "ex officio" nº 97.04.50426-8/PR: -

“A denúncia espontânea de multa moratória ou multa punitiva – que são a mesma coisa -, sendo devidos apenas juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente do citado artigo 138 do CTN.”

Fica então claro que há a desproporção entre o valor da multa e o dano causado pelo adimplemento em atraso, visto que nem se leva em consideração, na hora da aplicação da sanção o quanto foi danificado o patrimônio público, se é que o foi. Apenas por estas duas características básicas da multa de mora, desproporcionalidade e prévia infração, já não tem como se defender a tese de que se trata de uma indenização, mas é a opinião de que trata-se de uma multa punitiva, uma sanção.

Depois de quase 30 anos de vigência do CTN, e de a própria administração tributária, embora tardiamente, e apenas em seus escalões superiores, estar reconhecendo a punibilidade da multa de "mora", vislumbra-se a probabilidade de as doutrinas que pregam o caráter indenizatório da dita multa passarem a fazer parte apenas da história do Direito tributário.

Por denúncia espontânea entende-se então, aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada.

Assim podemos concluir que a denúncia espontânea, vindo acompanhada dos outros requisitos já elucidados, elide qualquer responsabilidade pela infração, ficando isento de qualquer sanção, incluindo aí o caso da multa que o legislador, inadvertidamente, chama de moratória, ou seja, o contribuinte que em atraso cumpre sua obrigação tributária voluntariamente com o pagamento do tributo, se for o caso, e juros, antes de procedimento fiscal específico, tem direito à inexigibilidade da multa sancionatória ou moratória, qualquer que seja o nome, visto que o caráter será sempre de sanção.

“Na hipótese de denúncia espontânea, realizada formalmente, com o devido recolhimento do tributo, é inexigível a multa de mora incidente sobre o montante da dívida parcelada, por força do disposto no artigo 138 do CTN.” (REsp

O que importa é a confissão da dívida, pois o parcelamento é um direito subjetivo diante da administração tributária, conforme legislação específica, e o contribuinte não poderia ser prejudicado por estar exercendo um direito seu.

Portanto, resumindo o que caracteriza a excludente os seguintes elementos: a) comunicação formalizada à autoridade administrativa da existência da infração (declaração por exemplo); b) comunicação espontânea, isto é, não provocada por procedimento fiscal; c) pagamento do tributo, dos juros e da correção monetária.

Ficou claro, que a multa aplicada pela demora no adimplemento da obrigação tributária, trata-se tão somente de sanção e não de indenização. A multa aplicada por atraso no cumprimento da obrigação principal quanto no da acessória e que não há necessidade de pagamento integral, quando é o caso de pagamento de tributo, podendo ser mesmo parcelado.

Assim, à guisa de conclusão, a aplicação de multa de mora, no caso de denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, esta suprida, pelo depósito ou parcelamento do valor declarado.

8. CONCLUSÃO

O Direito Econômico e o conseqüente Direito Penal Econômico da era pós-moderna e contemporânea de final de século e começo de novo milênio, representa algo totalmente diferente daquele fenômeno surgido no início do século XX objeto de estudos dos filósofos alemães. O que antes era possível, atualmente já não o é mais, o propósito de estabelecer um conceito imutável seja do Direito Econômico ou do Direito Penal Econômico é algo realistamente não recomendável. O que antes não se admitia, como uma propositura de autonomia da ciência penal econômica, hoje é pauta de discussão acadêmica e doutrinária, como também representa preocupação da formulação político-criminal e da dogmática jurídico-penal. E mais do que nunca, identifica-se um déficit de investigação criminológica (inter) nacional do fenômeno penal econômico, que o mantém ligado a terminologias vazias como: direito penal do mundo dos negócios, criminalidade empresarial, criminalidade econômica, criminalidade moderna, criminalidade organizada, criminalidade de empresa, a criminalidade do White collar etc.

A sua identificação remota, com o surgimento do que ficou conhecido como sendo Direito Penal extravagante, acessório ou secundário, que também é chamado de direito penal administrativo, não comporta mais tal conceituação numa visão global do Direito Penal Econômico. A problemática do fenômeno penal econômico não pode ser submetida a uma análise divorciada dos demais temas jurídico-penais de relevante conflagração, que estabelecem atualmente pontos fundamentais de discordância entre o Direito Penal Clássico e o Direito Penal Econômico, não é admissível um exame desprovido do ambiente contextual, sobretudo das condições culturais e sociais.

A problemática do fenômeno penal econômico, assim como da sociedade moderna é de extrema complexidade. Pois, por primeiro, requer-se a constatação de uma existente não-subordinação da política criminal frente à dogmática jurídico-penal.

A primeira sendo vista como a ciência que delimitou seu objeto a partir do que já foi especificado pelo Direito Penal, gozando, portanto, atualmente de uma relação de igualdade (política criminal e dogmática jurídico-penal) de importância para a ciência penal, cada uma com a sua tarefa peculiar, mas associativa; por segundo, daí resultar um

retrato dos tópicos filosófico-jurídicos do Direito Penal Moderno. Tal relação de igualdade fazendo exteriorizar os pontos fundamentais do Direito Penal a partir da Modernidade. Torna-se um processo evolutivo, já que se identifica uma relação genética entre Modernidade e Pós-Modernidade.

A Pós-Modernidade exercendo influência direta sobre o Direito Penal Econômico, num destaque da maneira pela qual esse novo paradigma filosófico atinge as nuances conflituosas (sistemas: clássico e moderno), desse fenômeno que tem sido denominado de ramo específico do Direito Penal, precipuamente daquelas questões destacadas da dogmática jurídico-penal. O que faz amarrar um ponto de fundamental importância identificado nas relações intrínsecas (criminologia, política criminal e dogmática jurídico-penal) entre Modernidade e Direito Penal Econômico, com a conseqüente identificação do surgimento do Tecnicismo Jurídico.

Todo esse preâmbulo faz determinar a importância do Direito Penal Econômico na nova era, impõe à doutrina e à legislação um reexame constante e periódico (geralmente voltado para a ampliação) do seu conceito; provocou o surgimento da terceira geração de bens jurídicos, não mais individual ou social, mas coletivo e difuso; acrescentou contributos de fundamentação aos aspectos de constitucionalidade das espécies delituosas de perigo, mais precisamente dos delitos de perigo abstrato; faz determinar de uma vez por todas o Direito Penal Econômico como objeto de investigação interdisciplinar, envolvendo criminologia, dogmática e sociologia-jurídica.

Os instrumentos fornecidos pelo Direito Penal Clássico – para um combate à criminalidade moderna –, são identificados e demonstram um verdadeiro estado de hipertrofia, o que provoca uma preocupação por parte das instâncias operacionais (agências policiais, advocacia, magistério jurídico, ministério público, magistratura etc.) do Direito Penal.

Surge, então, uma visão do Direito Penal Econômico no campo da realidade estatal e econômica do mundo globalizado.. O posicionamento adotado no presente trabalho dissertativo, como iniciação de uma construção teórico-doutrinária, foi o do entendimento do Direito Penal Econômico como disciplina autônoma.

Procurou-se, objetiva e especificamente demonstrar de forma doutrinária a autonomia do Direito Penal Econômico. A racionalidade da Teoria do Direito Penal Econômico é uma comprovação de sua indispensabilidade para o sistema legislativo global, determinando a separação definitiva entre Direito Penal Econômico e Direito Penal Clássico, a emissão de uma Carta de Alforria para o Direito Penal Econômico, seja pelo bem jurídico protegido, seja pelas estruturas internas, seja pelos desideratos penais tradicionais de prevenção e repressão.

A demonstração da especial legalidade dos delitos econômicos numa diferenciação irrefutável com os delitos clássicos, envolvendo aceitação das normas penais em branco, interpretação analógica, ruptura do princípio da taxatividade, qualidade de bem jurídico tutelado etc

A comprovação é a de que não existe mais um Direito Penal Econômico nacional, num momento de desenvolvimento e expansão de um poder planetário, fundado nos objetivos da globalização econômica, constata-se que a existência do Direito Penal Econômico é internacional, a criminalidade econômica não enxerga fronteiras.

Um verdadeiro Escambo Globalizado! A demonstração é a da ausência de um exame criminológico (inter) nacional, de uma política criminal e sua conseqüente dogmática jurídico-penal no sentido da criação de um sistema penal econômico organizado e de caráter transnacional, que fez do século XX o século do crime econômico, o inevitável reconhecimento da existência de uma globalização do crime econômico. Surgindo, como desafio a criação de um sistema penal econômico constitucional fundado na Constituição do Estado, e a criação de organismos internacionais com base na universalidade da jurisdição.

O Direito Penal Econômico diante do processo de globalização da economia e da formação dos blocos de integração regional, obriga à identificação de uma aproximação ou contaminação dos sistemas jurídicos. Em outras palavras, quer significar o Direito Penal Econômico como Direito Penal da Empresa delimitado, representando passo fundamental para a criação do sistema penal econômico constitucional nos países ocidentais.

A sociedade do terceiro milênio, é uma sociedade de riscos acentuados representada pela insegurança jurídica extremada, pela composição de sujeitos passivos,

pela inevitabilidade do processo de globalização da economia na formação dos blocos regionais.

É uma sociedade da integração supranacional, inaugura a era da incerteza, da minimização dos deveres do Estado e do fim da soberania na formulação clássica do conceito. Mas também, presencia a sua subdivisão no embate entre civilização capitalista versus civilização comunitária, que quer representar os modelos de sociedade fechada (capitalista) e sociedade aberta (comunitária), sendo, enfim que os modelos são incompatíveis.

BIBLIOGRAFIA

LIVROS

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de. **Os crimes contra o sistema financeiro no esboço da nova parte especial do Código Penal de 1994**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 3, nº 11, p. 145-165, jul/set., 1995.

ARBEX JR., José. JULIO TOGNOLLI, Cláudio. **O Século do Crime**. São Paulo: BoiTempo, 2000.

BARBERO SANTOS, Marino. **A reforma penal: ilícitos penais econômicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito: Parte II – Direito Criminal: fundamento do direito de punir**. Campinas: Bookseller, 2000.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional: Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

COSTA ANDRADE, Manuel. **A nova lei dos crimes contra a economia (Dec.-lei 26/84 de 20 de janeiro) à luz do conceito de "bem jurídico"**. In Ciclo de Estudos de Direito Penal Econômico, Coimbra, 1984. **Direito Penal Econômico**. Coimbra : Centro de Estudos Judiciários, 1.985.

CORRÊA, Antônio. **Dos crimes contra a ordem tributária**. 2a. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FARIA COSTA, José Francisco de. **O fenômeno da globalização e o direito penal econômico**. Apud SILVA FRANCO, A. **Globalização e criminalidade dos poderosos**. In: PODVAL, Roberto. **Temas de Direito Penal Econômico**. São Paulo: RT, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: teoía del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 1995.

FERRO, Marc. **História das Colonizações: das conquistas às independências – séculos XIII a XX**. Tradução por ROSA FREIRE D'AGUIAR. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

GALBRATH, Kenneth. **A Era da Incerteza**. Tradução por F. R. NICKELSEN. 9ª edição. São Paulo: Pioneira, 1998.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 17 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

- LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1964.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- PEREIRA DOS SANTOS, Gerson. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1981.
- ROBINSON, Jeffrey. **A globalização do crime**. Tradução por RICARDO INOJOSA. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.
- ROBSAWN, Eric. **A Era das Revoluções (1789-1848)**. Tradução por MARIA TEREZA LOPES TEIXEIRA e MARCOS PENCHEL. 12ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- TERRADILLOS, Basoco, Juan Maria. **Derecho penal de la Empresa**. Trotta, Madrid, 1995.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução por VÂNIA ROMANO PEDROSA e AMIR LOPES DA CONCEIÇÃO. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

REVISTAS

- ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de. **Os Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional no Esboço de Nova Parte Especial do Código Penal de 1.994**. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 3, nº 11, jul/set., 1995.
- _____. **Dos crimes contra a ordem econômica**. São Paulo : RT, 1995.
- CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. **Pós-Modernidade e Direito Penal Econômico**. Monografia apresentada no curso de especialização em Direito Penal Econômico – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu da Universidade de Coimbra. São Paulo : IBCCRIM/IDPEE, 2001
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **O comportamento criminal e a sua definição: o conceito material de crime**. Questões fundamentais do Direito Penal revisitadas. São Paulo : RT, 1999.
- _____. **O Direito Penal entre a "Sociedade Industrial" e a "Sociedade do Risco"**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 9, nº 33, p. 38-65, jan./mar., 2001.

_____. **Para uma dogmática do direito penal secundário.** Um contributo para a reforma do direito penal económico e social português. In: PODVAL, Roberto. Temas de Direito Penal Económico. São Paulo : RT, 2000.

_____. COSTA ANDRADE, Manuel da. **Problemática Geral das Infracções contra a Economia Nacional.** In: PODVAL, Roberto. Temas de Direito Penal Económico. São Paulo : RT, 2000.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização.** Tradução de SAUL BARATA. Lisboa : Editorial Presença, 2000.

GRECO FILHO, Vicente. Curso de Pós-Graduação. **Disciplina "Crimes contra a Ordem Tributária".** São Paulo : Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FADUSP, aula de 17 de abril de 2.002.

HERZOG, Félix. **"Algunos riesgos del Derecho Penal del riesgo".** Revista Penal, nº 4, Huelva-Salamanca-Castilla-La Mancha, Praxis, p. 54-57, 1999.

KARDEC DE MELLO, **"Direito Penal Económico: origem do direito penal económico".** Revista CCJ, Florianópolis, ano 2, nº 3, p. 120, 1º semestre, 1981.

KONDER COMPARATO, Fábio. Curso de Pós-Graduação. **Disciplina "Ética e Direito".** São Paulo : Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FADUSP, aula de 27 de junho de 2.002.

LIMA DE CARVALHO, Márcia Dometila. **Da Fundamentação Constitucional do Direito Penal Económico e da Relevância do Crime Económico e Ambiental.** São Paulo, 1990. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FADUSP.

MARINUCCI, Giorgio. DOLCINI, Emilio. **Diritto penale minimo e nuove forme di criminalità.** Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, ano XLII, fasc. 3, p. 802-820, jul/set, 1999.

_____. **Fundamentação para uma Codificação do Direito Económico.** São Paulo : RT, 1995.

NUVOLONE, Pietro. **O sistema do direito penal.** Tradução por ADA PELLEGRINI CRINOVER. Notas por RENÉ ARIEL DOTTI. São Paulo : RT, 1981.

PAULA ZOMER, Ana. e SICA, Leonardo. **"Formação da Rede Latino-Americana de Política Criminal".** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, ano 10, nº 116, julho, 2.002.

PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza.** Tradução por ROBERTO LEAL FERREIRA. 3ª edição. São Paulo : UNESP, 1996.

RAMONET, Ignácio. "L'an 2000. Le Monde Diplomatique", nº 549, Paris, p. 1, dez., 1999. Apud SILVA FRANCO, A. "Globalização e criminalidade dos poderosos". In: PODVAL, Roberto. Temas de Direito Penal Econômico. São Paulo : RT, 2000.

RIBEIRO, Lopes, Maurício Antonio. **Teoria Constitucional do Direito Penal**. São Paulo: RT, 2.000.

_____. **Princípios Políticos do Direito Penal**. São Paulo : RT, 1999.

ROXIN, Claus. **Problemas atuais da política criminal**. Revista Ibero-Americana de Ciências Penais, Porto Alegre, vol. 2, fasc. 4, p. 11-18, set./dez., 2001.

SILVA, Sánches, Jesus-Maria. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. Madrid: Civitas, 1999.

INTERNET

ALCANTARA, Ciro Afonso de. O caráter punitivo da multa de mora e sua inexigibilidade diante da denúncia espontânea. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 497, 16 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5933>>. Acesso em: 21 fev. 2007.

_____. O Direito Penal Contemporâneo: fundamentos. Disponível na internet: <http://www.femperj.org.br/>, 28.08.2002.

MÉSZÁROS, István. "Programa Roda Viva". São Paulo: TV Cultura, Canal 2, às 22h30min, 08 de julho de 2.002.

_____. Para além do capital – rumo a uma teoria da transição. Tradução por PAULO CÉSAR CASTANHEIRA e SÉRGIO LESSA. São Paulo: BoiTempo, 2002.

_____. Programa Roda Viva. São Paulo: TV Cultura, Canal 2, às 22h30min, 24 de abril de 2.002.

http://www.radiobras.gov.br/materia_i_2004.php?materia=231635&q=1&editoria=

<http://www3.mj.gov.br/noticias/2005/Junho/rls090605forum.htm>

<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=158663>

http://www.serpro.gov.br/noticiasSERPRO/20040729_08

http://www.terra.com.br/istoedinheiro/407/economia/fortuna_exterior.htm

http://www.mre.gov.br/portugues/noticiario/nacional/selecao_detalhe.asp?ID_RESENHA=156518

http://www.puc-rio.br/editorapucrio/autores/autores_entrevistas_marceloBurgos.html

http://www.policiacivil.goias.gov.br/gerencia/artigos/busca_id.php?publicacao=34658